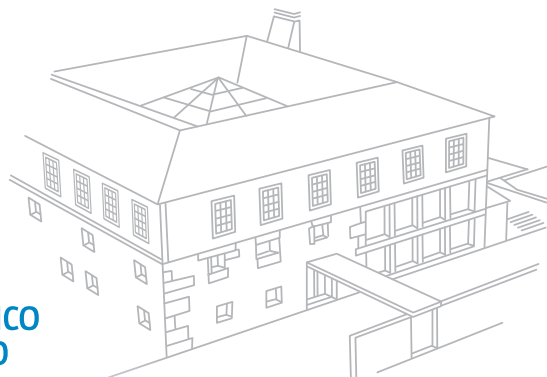


ESTGF | **POLITÉCNICO
DO PORTO**



ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

Insolvência e Recuperação de Empresas - O Papel do Administrador Judicial

DESIGNAÇÃO DO MESTRADO
Mestrado em Solicitoria

AUTOR
António Peixoto Araújo

ORIENTADOR(ES) Prof.^a Doutora Maria João Machado

ANO
2013

www.estgf.ipp.pt

Dedicatória

À minha Família

À Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras do Instituto Politécnico do
Porto

Agradecimentos

Num trabalho desta natureza o esforço solitário por muito intenso que fosse seria inglório. Por isso, só com as sinergias e o conhecimento de várias pessoas pude atingir o desiderato a que me propus, a realização de um relatório de mestrado sobre alguns aspectos relacionados com a insolvência de empresas e o administrador judicial.

De entre as várias pessoas que muito contribuíram para tal fim, destaco a Professora Doutora Maria João Gil Pimentel Felgueiras Machado que, no desempenho da função de orientadora deste trabalho, me soube transmitir motivação e conhecimento, foi exigente e fez sugestões, que muito me ensinaram, a quem de forma muito especial quero aqui expressar os meus agradecimentos.

Uma palavra de apreço e gratidão para a Professora Doutora Rosa Maria de Sousa Martins Rocha, coordenadora do Mestrado em Solicitadoria da ESTGF, pelo carinho e motivação que nos foi transmitindo ao longo de todo o curso. Um muito obrigado também ao Professor Doutor José António Oliveira pela atenção dispensada em prol deste trabalho.

Espaço agora para agradecer à ESTGF pelas condições excelentes que nos proporcionou, quer para obter a Licenciatura em Solicitadoria, quer para frequentar o Mestrado em Solicitadoria.

Agradeço, ainda, aos colegas da Licenciatura e do Mestrado em Solicitadoria pela motivação e companheirismo.

Também gostaria de agradecer, à CACAAI, pela permissão concedida para consultar processos disciplinares por ela instaurados a administradores judiciais, às Universidades de Coimbra, de Aveiro e Católica-Porto, à APAJ, à Câmara dos Solicitadores e à Ordem dos Advogados, pela cedência de dados utilizados neste trabalho.

Por fim, mas nem por isso menos importante, quero agradecer à minha família, em particular à minha mulher e aos meus filhos, pela paciência, motivação e compreensão e, ainda, a todos aqueles que, directa ou indirectamente, me incentivaram e apoiaram.

A todos, muito obrigado!

Resumo

Versando sobre alguns aspectos específicos e delimitados do direito da insolvência, do Estatuto e da responsabilidade do administrador judicial, o estudo que ora trazemos à comunidade acadêmica, sob a égide da ESTGF – Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras, apresenta, a nosso ver, grande interesse prático, sobretudo para os administradores judiciais.

O presente trabalho procura analisar quando é que um devedor se encontra em situação de insolvência, qual a finalidade de um processo de insolvência e, principalmente, que “papel” reservou o legislador para o administrador judicial, nomeadamente no que às suas funções, poderes/deveres e responsabilidade (civil, profissional e contra-ordenacional, tributária e criminal) diz respeito.

As respostas aparecem estribadas na Lei, nomeadamente, no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e no Estatuto dos Administradores Judiciais, na jurisprudência emanada dos tribunais e na doutrina de alguns tratadistas.

A conclusão a que chegamos é a de que a crescente exigência que o Estatuto do Administrador Judicial e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas colocam no exercício das funções de administrador judicial pode garantir, no futuro, administradores judiciais mais qualificados e responsáveis.

Palavras-chave

Insolvência, administrador judicial e responsabilidade.

Abstract

Concerning some specific and enclosed aspects of the insolvency law, the status of the insolvency trustee as well as the various responsibilities that he holds, the study that we bring to the academic community, under the aegis of ESTGF - Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras, presents, in our perspective, a great practical interest, especially to the insolvency trustees.

This work seeks a way to analyze when a debtor is in an insolvency situation, what's the goal of an insolvency process and, mostly, what "role" did the legislator reserve to the insolvency trustee, in particular as to his labor, powers/duties and responsibility (civil, professional and misconduct, tributary and criminal).

The answers are supported in the law, namely, in the Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, in the Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas and in the Estatuto dos Administradores Judiciais, in the jurisprudence from the courts and in the doctrine of some experts.

The conclusion we reached is that the increasing requirements which the Estatuto do Administrador Judicial and the Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas place on the duties of the insolvency trustee, can ensure in the future insolvency trustees more qualified and responsible.

Keywords

Insolvency, insolvency trustee and responsibility.

Siglas e Abreviaturas

% - Percentagem

€ - Euro

al. - Alínea

APAJ – Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais

arts. - Artigo

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

BCE – Banco Central Europeu

CAAJ – Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

CACAAI – Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos Administradores de Insolvência

CC – Código Civil

CE – Comissão Europeia

Cfr. – Conforme

Cf. - Conforme

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CP – Código Penal

CPC – Código do Processo Civil

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CSC – Código das Sociedades Comerciais

D.R. – Diário da República

DL – Decreto-Lei

Dec. - Decreto

EAJ – Estatuto do Administrador Judicial

ed. – Edição

FMI – Fundo Monetário Internacional

IES – Informação Empresarial Simplificada

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IS – Imposto do Selo

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

L - Lei

LGT – Lei Geral Tributária

MP – Ministério Público

n.º - Número

p. – Página

PER – Processo Especial de Revitalização

PJ – Polícia Judiciária

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias

segs. - Seguintes

ss. – Seguintes

STA – Supremo Tribunal Administrativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TCAN – Tribunal Central Administrativo do Norte

TOC – Técnico Oficial de Contas

UC – Unidade de Conta

Índice geral

Dedicatória	2
Agradecimentos	3
Resumo	4
Abstract.....	5
Siglas e Abreviaturas	6
Índice de quadros.....	9
Introdução.....	10
1. BREVES NOÇÕES SOBRE INSOLVÊNCIA.....	12
1.1 Caracterização da situação de insolvência	12
1.2 Finalidade do processo de insolvência	20
2. O ADMINISTRADOR JUDICIAL	26
2.1 Noções fundamentais: o órgão judicial e o estatuto profissional	26
2.2 Funções e poderes/deveres do administrador judicial	36
3. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	52
3.1 Responsabilidade civil.....	52
3.2 Responsabilidade profissional e contra-ordenacional	58
3.3 Responsabilidade tributária	69
3.4 Responsabilidade criminal	77
Conclusão	80
Bibliografia.....	82
Jurisprudência.....	88
Anexos.....	91

Índice de quadros

Quadro n.º 1	62
--------------------	----

Introdução

Neste trabalho debruçamo-nos sobre alguns aspectos do direito da insolvência e, com mais afinco, sobre o “papel” do administrador judicial, nomeadamente no que às suas funções, poderes/deveres e responsabilidade (civil, profissional e contra-ordenacional, tributária e criminal) diz respeito.

Para isso, dividimos o trabalho em três partes, sendo a primeira dedicada a breves noções sobre insolvência, a segunda destinada ao Estatuto do Administrador Judicial, às suas funções e poderes/deveres e, por fim, a terceira reservada à responsabilidade do administrador judicial. Em todas elas procuramos fazer referências à situação actual e ao passado recente.

Começamos este estudo com a caracterização da situação de insolvência de um devedor, bem como da finalidade do processo de insolvência. Quanto a estas duas situações o CIRE é bem esclarecedor, ao determinar que *É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas* (artigo 3º) e que a finalidade do processo de insolvência que, em 2004, se confinava à satisfação dos credores, está hoje dedicada, depois da reforma do CIRE em 2012, em primeiro lugar à recuperação financeira do devedor insolvente ou em vias de o vir a ser e só depois à satisfação dos credores¹.

De seguida, ocupamo-nos do administrador judicial, do seu Estatuto e, especialmente, das suas funções e poderes/deveres. Neste ponto, qualificamos o administrador judicial enquanto órgão do processo de insolvência, fazemos uma breve referência à evolução histórica do Estatuto do Administrador Judicial, nomeadamente, no âmbito do CPEREF, do CIRE de 2004 e do CIRE de 2012 e abordamos alguns aspectos do actual Estatuto do Administrador Judicial. Procuramos, ainda, responder a questões como: “O que é um administrador judicial?”, “Quem pode ser administrador judicial?” e “Como se acede à profissão?”. Finalmente, elencamos e explicamos as funções e os poderes/deveres do administrador judicial.

Seguidamente, e com base, principalmente, na jurisprudência e na doutrina sobre o tema, explanamos, criticamente e de forma separada, as responsabilidades em que o administrador judicial se pode ver envolvido. Reportamo-nos à responsabilidade civil,

¹ Cfr. Artigo 3º do CIRE, aprovado pelo DL 53/2004. *D.R. I Série A*. 66 (2004-03-18) 1402-1406.

profissional e contra-ordenacional, tributária e criminal. Damos mais ênfase à responsabilidade profissional e à responsabilidade tributária. Em relação à primeira, incluímos estatísticas sobre os processos disciplinares instaurados pela CACAAI contra os administradores judiciais ao longo dos últimos oito anos e relatamos alguns dos casos de que tomámos conhecimento por consulta dos respectivos processos na sede daquela entidade. Quanto à segunda, a tónica assenta no facto de existir bastante controvérsia ou, diríamos mesmo, existir discórdia entre a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e a classe profissional dos administradores judiciais.

1. BREVES NOÇÕES SOBRE INSOLVÊNCIA

1.1 Caracterização da situação de insolvência

Quando uma pessoa, singular ou colectiva, contrata com outrem a aquisição de um bem ou a prestação de um serviço, assume obrigações, nomeadamente, a de pagar o preço.

No entanto, neste negócio jurídico, não raras vezes, o devedor é incapaz de satisfazer a obrigação antes assumida, quer porque deixou de ter liquidez, quer porque já não consegue obter crédito.

Então, o credor, que tem o legítimo direito de receber do seu devedor, pode acionar mecanismos legais para obrigar o devedor a cumprir. Entre esses meios, a operar junto dos tribunais, contam-se, nomeadamente, a injunção, a acção declarativa, a acção executiva, o processo especial de revitalização e o processo de insolvência (também ele uma acção executiva, mas universal). O credor dispõe, assim, de vários meios ao seu alcance para obter do devedor aquilo a que tem direito.

Um desses meios é o processo de insolvência, mas para que um credor o possa acionar contra um devedor é, desde logo, necessário que esse devedor se encontre em situação de insolvência. E quando é que ele se encontra em insolvência?

É a isso que vamos responder neste ponto através da caracterização da situação de insolvência de um devedor, recorrendo ao direito falimentar do passado e do presente. Com efeito, falaremos do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF)², entretanto revogado, e depois do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)³.

Por último faremos referência a algumas distinções entre o direito pregresso, que constava do CPEREF, e o direito actual de que trata o CIRE.

² O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência foi aprovado pelo DL 132/93 (*D.R. I Série A. 95* (1993-04-23) 1976-2005), entretanto alterado pelos Decretos-Lei 157/97, de 24 de Junho, 315/98, de 20 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 38/2003, de 8 de Março e revogado pelo DL 53/2004, de 18 de Março, com efeitos a partir de 23-07-1993.

³ O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi aprovado pelo DL 53/2004 (*D.R. I Série A. 66* (2004-03-18) 1402-1406), tendo entrado em vigor em 18-09-2004, entretanto alterado pelos Decretos-Lei 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, 185/2009 de 12 de Agosto e pela Lei 16/2012, de 20 de Abril.

No CPEREF o conceito de insolvência advinha da formulação seguinte: *é considerada em situação de insolvência a empresa que, por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações*⁴, e dava origem à aplicação de um de dois processos possíveis e distintos, o processo de recuperação ou o processo de falência. Este último só aconteceria se a recuperação da empresa não fosse possível devido ao seu degradado estado económico e financeiro.

O cerne da situação de insolvência era a *impossibilidade de cumprir pontualmente*, isto é, todo aquele que assumia obrigações e depois, uma vez chegado o momento de as cumprir, estava impossibilitado de o fazer, era considerado em situação de insolvência.

A situação de insolvência, como se disse, podia dar lugar à aplicação de dois processos distintos. Por um lado o processo de recuperação que só era aplicável a empresas⁵ e, por outro lado, o processo de falência que podia aplicar-se a empresas e a pessoas singulares não titulares de empresas. Ou seja, as empresas deviam começar por um processo de recuperação e, depois, caso este não chegasse a bom termo (por incumprimento do plano de recuperação antes aprovado ou pela verificação da sua inviabilidade económica ou irrecuperabilidade financeira), transitavam “automaticamente” para um processo de falência. Já as pessoas singulares não titulares de empresas estavam impedidas de iniciar um processo de recuperação, tendo, por isso, de iniciar um processo de falência, mas depois podiam adoptar o regime sucedâneo da concordata particular⁶, que era um acordo celebrado com os credores para pagamento das dívidas.

Os processos de recuperação e de falência tinham, assim, âmbitos de aplicação diferentes, sendo o primeiro para devedores com actividade empresarial (embora pudesse desembocar em processo de falência, caso falhasse a recuperação da empresa) e o segundo para empresas não recuperáveis e para os demais devedores.

O pedido de recuperação ou de declaração de falência, por parte da empresa devedora, cabia à gerência, e devia ser efectuado no prazo de 60 dias a contar da data em que se verificasse a falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revelassem a impossibilidade de o devedor satisfazer, pontualmente, a generalidade das suas obrigações.

⁴ Artigo 3º do CPEREF, aprovado pelo DL 132/93. *D.R. I Série A. 95 (1993-04-23) 1976-2005.*

⁵ Artigos 2º e 4º do CPEREF, aprovado pelo DL 132/93. *D.R. I Série A. 95 (1993-04-23) 1976-2005.*

⁶ Artigo 240º e ss. do CPEREF, aprovado pelo DL 132/93. *D.R. I Série A. 95 (1993-04-23) 1976-2005.*

Portanto, as alternativas que podiam ser consideradas eram a liquidação ou a recuperação. Se a opção fosse a recuperação, havia que decidir sobre a providência mais adequada em função da defesa dos interesses dos credores. Em nossa opinião, essa escolha deveria depender de vários factores tais como: i) valor dos activos face ao valor do passivo; ii) dinâmica da administração da empresa; iii) percepção sobre o valor de cada um dos negócios da empresa em continuidade.

O artigo 38º do CPEREF determinava que competia ao gestor judicial ajuizar sobre a viabilidade económica da empresa e propor o meio de recuperação mais ajustado à recuperação visada e à protecção dos interesses dos credores.

Carvalho Fernandes e João Labareda⁷ entendiam que as quatro providências de recuperação da empresa (a concordata, a reconstituição empresarial, a reestruturação financeira e a gestão controlada) consagravam o princípio da tipicidade das providências de recuperação, mas isso não impedia os credores de adoptarem outra solução qualquer que na sua óptica fosse melhor para a salvaguarda dos seus interesses (artigos 66º e ss., 78º e ss., 87º e ss. e 97 e ss. do CPEREF). *De entre as opções possíveis – definição exhaustiva do leque de medidas susceptíveis de aprovação pelos credores ou consagração da faculdade de estes intervirem livremente na reorganização da empresa, sem prefixação limitadora das modalidades de intervenção, e ainda que porventura enquadrada pela enunciação de algumas figuras –, a lei escolheu a primeira via. Sublinhe-se, no entanto, que a tipicidade das providências de recuperação não impede a aplicação, à mesma empresa, em concatenação ou simultaneamente, de mais de uma providência. Trata-se, em qualquer caso, de tipos abertos, por serem de conteúdo variável e não rígido. Com efeito, a lei consagra algumas providências – v.g., a gestão controlada e a reestruturação financeira – que integram um conjunto de meios postos ao dispor dos credores e que eles não têm de escolher cumulativamente, podendo somente aprovar um ou alguns deles. Deste modo, bem pode suceder, em concreto, que, sobre a mesma figura e regime geral, as empresas fiquem, todavia, sujeitas a medidas diferentes. É a integração necessária dessas medidas na previsão da lei e a circunstância de, em caso algum, os credores poderem ir além do espaço de manobra por ela permitido que dão a dimensão exacta da tipicidade das providências.*

Referia o artigo 23º, na redacção dada pelo DL 315/98, de 20 de Outubro, que o juiz devia declarar a recuperação ou a falência da empresa consoante a vontade dos credores

⁷ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*, (Reimpressão Setembro-99). Lisboa: Quid Juris, 1999, p. 72-73.

representativos de 51% do valor dos créditos conhecidos (antes da alteração ao artigo 23º exigia-se 75%). Ou seja, podiam os credores opor-se ao prosseguimento, quer da acção de recuperação, quer da acção de falência, caso entendessem que a empresa era economicamente inviável ou viável, respectivamente.

A este propósito, o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 24-04-2007: *I - Face ao disposto no artigo 3º do CPEREF, era considerada em situação de insolvência a empresa que se encontrasse impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em virtude do seu activo disponível, entendido no sentido de activo líquido, ser insuficiente para satisfazer o seu passivo exigível. II – E era considerada em situação económica difícil a empresa que, não devendo considerar-se em situação de insolvência, indicasse dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações. III – As medidas de recuperação financeira podiam ser decretadas quer a empresa estivesse insolvente quer estivesse apenas naquela situação de dificuldade. IV – A falência só devia ser decretada se a empresa, mesmo que insolvente, se mostrasse economicamente inviável ou de impossível recuperação financeira (...)*⁸.

Era assim em 1993. Ou seja, o legislador da época entendia que face à realidade económica do País era melhor tentar recuperar as empresas ainda viáveis a retirá-las do mercado.

Depois, em 1998, dá-se uma importante reforma do CPEREF, através do DL 315/98, de 20 de Outubro, cuja razão de ser era *A verificação da existência de um conjunto significativo de empresas com dificuldades económicas e financeiras, os efeitos da concorrência global que cada vez com maior intensidade se fazem sentir no mercado nacional, bem como a recessão económica vivida em Portugal nos primeiros anos da década de 90*⁹.

Volvidos seis anos, em 2004, veio outra reforma. Para o Governo de então o CPEREF já não servia à nova realidade de Portugal e das empresas. Sentiu-se, por isso, a necessidade de revogar o CPEREF e criar um novo código capaz de dar resposta aos desafios da conjuntura da época, o CIRE, com uma filosofia avessa à recuperação de empresas e mais voltada para a imediata expurgação do mercado das empresas inviáveis. Do seu preâmbulo, para que melhor

⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, relator: Silva Salazar, processo n.º 07A505, de 24-04-2007, publicado em www.dgsi.pt.

⁹ Entendia Menezes Leitão que com esta reforma passou a ser considerada *a situação económica difícil como um novo pressuposto da providência de recuperação*. Existia uma situação económica difícil quando, de acordo com o artigo 3º, n.º 2, do CPEREF, a empresa *não devendo considerar-se em situação de insolvência, indicie dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações*. In LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 74.

se perceba a “viragem” ocorrida, destacamos: *O objectivo precípua de qualquer processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores. Quem intervém no tráfego jurídico, e especialmente quando aí exerce uma actividade comercial, assume por esse motivo indeclináveis deveres, à cabeça deles o de honrar os compromissos assumidos. A vida económica e empresarial é vida de interdependência, pelo que o incumprimento por parte de certos agentes repercute-se necessariamente na situação económica e financeira dos demais. (...) Sendo a garantia comum dos créditos o património do devedor, é aos credores que compete decidir quanto à melhor efectivação dessa garantia, e é por essa via que, seguramente, melhor se satisfaz o interesse público da preservação do bom funcionamento do mercado (...) Aos credores compete decidir se o pagamento se obterá por meio de liquidação integral do património do devedor, nos termos do regime disposto no Código ou nos de que constem de um plano de insolvência que venham a aprovar, ou através da manutenção em actividade e reestruturação da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiros, nos moldes também constantes de um plano*¹⁰.

Portanto, no processo de insolvência é sempre a vontade dos credores que comanda. Nesta sede, os credores são convertidos em proprietários económicos dos bens do devedor e, assim, passam a ter, quase exclusivamente, o poder decisório. São eles que definem um de dois destinos possíveis do devedor: a recuperação ou a sua liquidação¹¹. É sempre a assembleia de credores que decide sobre a liquidação ou recuperação. Optando por esta, então, aprova um plano de recuperação onde estabelece como ela se fará (artigos 156º e 209º do CIRE)

No CIRE a insolvência é caracterizada como a impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas, tal como resulta do artigo 3º, n.º 1: *É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas. Mais acrescenta o n.º 2, do mesmo artigo, que as pessoas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas*

¹⁰ Cfr. CIRE, aprovado pelo DL 53/2004. D.R. I Série A. 66 (2004-03-18) 1402-1406.

¹¹ Cfr. preâmbulo do CIRE, aprovado pelo DL 53/2004. D.R. I Série A. 66 (2004-03-18) 1402-1406, ponto 6: *Aos credores compete decidir se o pagamento se obterá por meio de liquidação integral do património do devedor, nos termos do regime disposto no Código ou nos de que constem num plano de insolvência que venham a aprovar, ou através da manutenção em actividade e reestruturação da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiros, nos moldes também constantes de um plano.*

aplicáveis. Já o n.º 4 equipara à *situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência*¹².

Ser insolvente, como já dissemos, é o mesmo que não conseguir cumprir as suas obrigações vencidas. Tal incapacidade pode ser avaliada segundo dois critérios: o critério do fluxo de caixa (*cash flow*) e o critério do balanço ou do activo patrimonial (*balance sheet* ou *asset*)¹³.

Segundo o critério do fluxo de caixa, o devedor encontra-se numa situação de insolvência quando, por ausência de liquidez ou dificuldade em obter crédito para pagar as dívidas no momento em que se vencem, se encontra impossibilitado de cumprir. Segundo este critério, mesmo que o activo seja superior ao passivo, isso é irrelevante, uma vez que a insolvência ocorre aquando da verificação da impossibilidade de cumprir as suas obrigações.

Quanto ao critério do balanço ou do activo patrimonial, o devedor é tido como insolvente quando os seus bens são insuficientes para cumprir integralmente as suas obrigações. Trata-se de um critério considerado menos célere e mais complexo, porquanto se torna necessária uma *avaliação jurisdicional dos elementos contabilísticos e dos bens do devedor, o que nem sempre se torna fácil (...) podendo variar o seu preço em função de múltiplas circunstâncias*¹⁴.

De acordo com Menezes Leitão¹⁵, a situação de insolvência caracteriza-se genericamente como impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas.

Portanto, actualmente, sobre a caracterização de insolvência de um devedor, podemos dizer que ela se define ou preenche sempre que um devedor se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas e não impossibilitado de cumprir *pontualmente* as suas obrigações vencidas como se exigia no CPEREF. Ora, no CIRE, a expressão *pontualmente* desapareceu.

Porém, Carvalho Fernandes e João Labareda¹⁶ continuam a defender que nada se ganhou com a omissão da referência à “pontualidade” do cumprimento das obrigações. Pois que, elas continuam a ter de ser cumpridas atempadamente *visto que só dessa forma se satisfaz, na plenitude, o interesse do credor e se concretiza integralmente o plano vinculativo*

¹² Cfr. CIRE, aprovado pelo DL 53/2004. *D.R. I Série A*. 66 (2004-03-18) 1402-1406.

¹³ LEITÃO, Luís Menezes – Pressupostos da declaração de insolvência. In SERRA, Catarina (coord.) – *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 175-176.

¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, relator: Távora Vitor, processo n.º 3947/08.2TJCBR-B.C1, de 02-03-2010, publicado em www.dgsi.pt.

¹⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 80.

¹⁶ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, (Reimpressão). Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 70.

a que o devedor está adstrito. Neste sentido, não interessa somente que (ainda) se possa cumprir num momento futuro qualquer; importa igualmente que a prestação ocorra no tempo adequado e, por isso, pontualmente.

Também os tribunais superiores entendem que, para se verificar a situação de insolvência, é determinante a impossibilidade de cumprimento, por parte do devedor, das obrigações vencidas. O Tribunal da Relação do Porto¹⁷, por exemplo, refere que o que verdadeiramente releva para a insolvência *é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações* que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar *a satisfazer a generalidade dos seus compromissos*. O mesmo Tribunal, em 12-04-2007¹⁸, esclarece que, para caracterizar a insolvência, *a impossibilidade de cumprimento não tem de abranger todas as obrigações assumidas pelo insolvente e vencidas*.

A última reforma do CIRE, operada em 2012 pela L 16/2012, de 20 de Abril, resultante da Proposta de Lei 39/XII que refere, na sua “exposição de motivos”, porque é que temos de regressar ao sistema anterior ao CIRE, recuando uma década: *O principal objectivo prosseguido por esta revisão passa por reorientar o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas para a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação. As alterações que se propõem ao artigo 1.º visam, por um lado, sublinhar que a recuperação dos devedores é, sempre que possível, primacial face à sua liquidação, desde que, obviamente, tal não prejudique a satisfação tão completa quanto possível dos credores do devedor insolvente (...) Na mesma linha, é criado o processo especial de revitalização (artigos 17.º-A a 17.º-I), lançando-se a primeira pedra deste processo logo no n.º 2 do artigo 1.º, explicitando-se, em traços muito largos, quais os devedores que ao mesmo podem recorrer (...) O processo especial de revitalização pretende assumir-se como um mecanismo célere e eficaz que possibilite a revitalização dos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente mas que ainda não tenham entrado em situação de*

¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, relator: Amaral Ferreira, processo n.º 0634582, de 26-10-2006, publicado em www.dgsi.pt.

¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, relator: Deolinda Varão, processo n.º 0731360, de 12-04-2007, publicado em www.dgsi.pt.

*insolvência actual*¹⁹.

Com estas alterações ao CIRE, o legislador criou a possibilidade de o devedor, que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização (artigo 17º-A, n.º 1). Dito de outra forma, o devedor pode requerer ao juiz que seja instaurado um processo especial de revitalização para tentar a sua recuperação financeira e assim evitar a insolvência. O mesmo se verifica se, no âmbito deste processo especial, o devedor e os credores estabelecerem um acordo extrajudicial de recuperação do devedor e se o juiz o homologar, para, assim, o tornar vinculativo para todos os credores, independentemente de ser subscrito pela sua totalidade (artigo 17º-I).

A terminar, comparemos o CPEREF, que estabeleceu as regras aplicáveis entre 1993 e 2004, e o CIRE, que desde aquele ano se mantém em vigor.

Na nossa opinião, a maior mudança/diferença prende-se com a viragem de paradigma ocorrida na transição de um para o outro Código. Isto é, enquanto no CPEREF se privilegiava a recuperação de empresas e só depois, caso essa recuperação fosse inviável ou viesse a falhar, é que se declarava a empresa falida, no CIRE o desiderato passou a ser a expurgação imediata do mercado de todas as empresas incapazes de satisfazer as suas obrigações vencidas e, assim, a recuperação de empresas foi relegada para segundo plano. Porém, em 2012, o CIRE é reformado, como já referido, e volta a dar-se prioridade à recuperação de empresas.

Outro aspecto a merecer realce é o facto de ter passado a ser a vontade dos credores a comandar todo o processo de insolvência. Com efeito, como o objectivo central de um processo desta natureza passou a ser o da satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores, então o legislador entendeu que deviam ser esses mesmos credores a decidir qual a melhor forma de verem os seus direitos acautelados. Para isso, concedeu-lhes a hipótese de optarem pela liquidação integral do património do devedor, pela recuperação da empresa ou por outra forma de satisfação dos seus direitos, desde que constante de um plano de insolvência que o juiz homologue e que a todos os credores vincule.

¹⁹ Proposta de Lei 39/XII, aprovada em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 2011, que procede à 6.ª alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo DL 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.

Por outro lado, enquanto no CPEREF havia a possibilidade dos devedores optarem por um processo de recuperação ou por um processo de falência, no CIRE de 2004 desaparece essa dicotomia. Passa a existir apenas um processo, o processo de insolvência.

Finalmente, no CIRE de 2012 abre-se caminho para que antes do processo de insolvência se possa instaurar um processo especial de revitalização do devedor, um mecanismo judicial que visa promover a recuperação do devedor de forma célere e eficaz e evitar a declaração de insolvência e as suas consequências.

1.2 Finalidade do processo de insolvência

Antes de tratar da finalidade do actual processo de insolvência no âmbito do CIRE, vamos abordar a finalidade que o CPEREF reservava para os, então, processo de recuperação de empresas e processo de falência.

No CPEREF o fim primeiro era a recuperação de empresas. Por isso, só depois de esgotadas todas as possibilidades de recuperar a empresa, se ocorresse incumprimento do plano de recuperação entretanto aprovado pelos credores e homologado pelo juiz ou, então, se a empresa devedora se mostrasse economicamente inviável ou de impossível recuperação financeira, é que seria decretada a sua falência.

Assim, quando uma empresa indicasse uma situação económica difícil, designadamente por incumprimento das suas obrigações, mas que não devia, ainda, considerar-se em situação de falência, devia iniciar um processo judicial de recuperação previsto e regulado no CPEREF tendente à sua recuperação.

Depois, caso a sua recuperação económica e financeira falhasse, terminava o processo de recuperação e iniciava-se um processo de falência com a finalidade de liquidar o património da empresa e distribuir o resultado da sua venda pelos credores.

Portanto, um e outro processos tinham finalidades distintas. Um era para recuperar a empresa com dificuldades financeiras e o outro para liquidar o seu património e expurgá-la do mercado.

Carvalho Fernandes e João Labareda²⁰ entendiam que o CPEREF *atendia, privilegiadamente, à noção e à figura da empresa, e lhe destinou um procedimento judicial peculiar, vocacionado para a viabilização, enquanto remédio preferencial da situação de penúria. No CPEREF um dos pontos críticos era o facto de a generalidade dos processos especiais de recuperação, com o cotejo de actos nele praticados, redundar em pura perda de tempo e de meios, por muitas das vezes não serem aprovadas tempestivamente as providências recuperatórias, sendo de seguida proferida declaração de falência da empresa.*

Em 2004, o CIRE, no seu artigo 1º, sobre *Finalidade do processo de Insolvência* -, tinha uma redacção que impunha, desde logo, que os devedores fossem lançados na insolvência com vista à liquidação do seu património e à repartição do produto pelos credores. Em alternativa, deixava ao critério dos credores que estes, através de um plano de insolvência, determinassem a forma de verem satisfeitos os seus créditos, podendo aí incluir-se a recuperação do devedor.

Menezes Leitão²¹ é de opinião que o CIRE consagrava um claro retorno ao sistema da falência-liquidação, na medida em que resultava do seu artigo primeiro que a finalidade do processo de insolvência era *a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma estabelecida num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.* Ora, assim, o processo deixa de ter como fim principal a recuperação da empresa, ao contrário do que se previa no artigo 1º, n.º 1 e n.º 2, do CPEREF, para passar a ter um único fim: o da satisfação dos credores. Já a recuperação da empresa é vista como mero instrumento²².

Já para Joana Albuquerque Oliveira²³ o processo de insolvência desdobrava-se em duas finalidades: a *liquidação* do património de um devedor insolvente, e repartição do respectivo produto, resultante da venda dos bens da massa insolvente, por todos os credores

²⁰ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, (Reimpressão). Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 57.

²¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 75.

²² No mesmo sentido, Lebre de Freitas, escreveu que *com o CIRE o fim da recuperação é subalternizado e a garantia patrimonial dos credores elevada a finalidade única, que orienta todo o regime.* FREITAS, José Lebre de – *Estudos sobre direito civil e processo civil*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 429. No mesmo sentido, ainda, Maria José Costeira escreveu que *o CIRE tem uma filosofia totalmente distinta do anterior CPEREF. Enquanto antes se encarava a falência como a última ratio, dando-se primazia à recuperação, hoje privilegia-se a liquidação do património do devedor.* COSTEIRA, Maria José – *Corporate Governance em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 41.

²³ OLIVEIRA, Joana Albuquerque – *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 14-15.

que vissem os seus créditos reconhecidos no processo. Ou a *satisfação dos direitos de crédito* dos credores pela forma que fosse prevista num plano de insolvência, aprovado pelos credores no âmbito do processo, passando, nomeadamente, pela recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

Sobre a finalidade do processo de insolvência, Carvalho Fernandes e João Labareda²⁴ entendiam, em sentido diferente de Joana Albuquerque Oliveira, que o CIRE fixava uma finalidade única ao processo, a saber, *a satisfação dos credores*. Esta satisfação é que podia ser alcançada através de uma de duas alternativas, fosse pela repartição do produto da venda do património do devedor, que se constituía como regime supletivo, fosse pela via definida num plano de insolvência aprovado no processo, instrumento este que, no contexto do artigo primeiro, devia ser entendido em sentido amplo, de modo a abranger qualquer meio legalmente admitido de satisfação dos interesses dos credores alternativo à liquidação, como sucede com o plano de pagamentos, previsto e regulado nos artigos 251º e seguintes.

Como referimos anteriormente, este Código (fortemente inspirado nas leis espanhola e alemã) acaba de ser reformado em 2012. De todas as alterações, parece-nos que a mais importante se refere à finalidade do processo de insolvência.

Com efeito, o objectivo é, hoje, a promoção da recuperação dos devedores e só depois, caso esta não seja de todo possível, se avança com a liquidação e venda do património do devedor para a satisfação dos credores. Assistimos, assim, a uma viragem de paradigma. Ou seja, hoje é entendido ser mais importante tentar, em primeiro lugar, a recuperação e manutenção do devedor no mercado a extingui-lo pura e simplesmente. Tudo isto em nome dos interesses públicos da recuperação da economia, do combate ao desemprego e da paz social.

Neste sentido, alterou-se a redacção do artigo primeiro para acolher as preocupações causadas pela actual conjuntura que Portugal está a viver, passando a dar-se relevo à recuperação dos devedores em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente²⁵.

Na base desta reforma do direito falimentar, pensamos que está o facto de o nosso País estar a viver, actualmente, com a ajuda financeira do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Central Europeu (BCE) e da Comissão Europeia (CE). Ora, sendo eles nossos credores, é

²⁴ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, (Reimpressão)*. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 58.

²⁵ Artigo 1º do CIRE, aprovado pelo DL 53/2004. *D.R. I Série A*. 66 (2004-03-18) 1402-1406.

legítimo que nos imponham certas condições. De entre elas, podemos referir a de tentar recuperar as empresas em vez de as liquidar.

Para tanto, o Governo Português assinou o “Memorando de entendimento sobre as condicionantes de política económica”, de 17 de Maio de 2011, de que resulta que *O Código da Insolvência será alterado até ao fim de Novembro de 2011 a fim de assegurar que os depositantes garantidos e/ou os Fundos (tanto directamente como através de sub-rogação) gozem de prioridade sobre os credores não garantidos numa situação de insolvência de uma instituição de crédito (...) maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação. (...) Princípios gerais de reestruturação voluntária extrajudicial. (...) Os procedimentos de insolvência de pessoas singulares serão alterados para melhor apoiar a reabilitação destas pessoas financeiramente responsáveis, que equilibrem os interesses de credores e devedores. (...) As autoridades lançarão uma campanha para sensibilizar a opinião pública e as partes interessadas sobre os instrumentos de reestruturação disponíveis*²⁶.

Foram estes, entre outros, as medidas ou os objectivos que o legislador português visou através da já referida L 16/2012, de 20 de Abril, com a reorientação da finalidade do processo de insolvência e com a instituição do processo especial de revitalização (PER).

Parece-nos, portanto, que, desde a entrada em vigor desta Lei, em 20 Maio de 2012, a finalidade do processo de insolvência sofreu uma alteração de tal monta que agora o devedor e seus credores devem, em conjunto, tentar a recuperação financeira e só caso esta não seja viável é que se avança para a liquidação dos bens do devedor.

Quanto ao PER, Menezes Leitão²⁷ entende que contrasta com a filosofia do CIRE, uma vez que vem permitir ao devedor, sob certas condições, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. Acrescenta, ainda, que o devedor não pode usar o PER para ilidir o dever de apresentação à insolvência. Se está impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, então está falido

²⁶ Cfr. conteúdo dos pontos 2.16, 2.17, 2.18, 2.20 e 2.21, do Memorando de Entendimento sobre as Condicionantes de Política Económica, de 17 de Maio de 2011, estabelecido entre o governo de Portugal e a Troika.

²⁷ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 309.

e, por isso, tem que pedir ao juiz a sua declaração como insolvente e não o processo especial de revitalização²⁸.

Nota importante, a nosso ver, defendida por Catarina Serra²⁹, é a que destaca a possibilidade de, no âmbito do PER, serem homologados acordos extrajudiciais de recuperação do devedor, conforme preconiza o artigo 17º-I, do CIRE. Fundamentalmente, a ideia é a de que esses acordos devem poder ser vinculativos (através da homologação pelo juiz) para todos os credores mesmo quando não tenham a totalidade dos seus votos.

Para mais bem realçar a importância que é dada à revitalização do devedor na nova redacção do artigo 1º do CIRE, cita-se o recente acórdão³⁰, de 16-10-2012, do Tribunal da Relação de Coimbra, sobre o PER e a finalidade do CIRE. O tribunal considera que o PER prevalece sobre a tramitação de quaisquer outras acções (mesmo o processo de insolvência, desde que não tenha, ainda, sido prolatada sentença declaratória de insolvência) que contra o mesmo devedor tenham sido instauradas. Mais advoga que com o enxerto introduzido no CIRE, em 2012, o fim precípua da satisfação dos direitos dos credores é mitigado e passa a recuperação do devedor a ser elevada a fim essencial do CIRE. De tal sorte que uma vez iniciado o PER ao mesmo deve ser conferida relevância e protecção.

Posto isto, parece-nos evidente destacar, salvo melhor opinião, que na nova redacção do artigo 1º do CIRE, a recuperação da empresa e a liquidação do património do devedor não estão no mesmo patamar. A finalidade do processo de insolvência está hoje muito mais focada na recuperação do que na liquidação, pelo que esta foi relegada para segundo lugar e só pode ocorrer quando aquela não seja, de todo, possível.

Em suma, em 1993, com o CPREF, a finalidade dos processos de recuperação e de falência era a de que fossem realizadas todas as hipóteses de “salvar” as empresas da falência.

Depois, com o CIRE de 2004, ocorre uma viragem de paradigma e a recuperação de empresas tida como finalidade principal do CPREF é relegada para segundo plano e eleva-se a finalidade única do processo de insolvência a satisfação dos credores.

²⁸ No mesmo sentido, Catarina Serra, escreveu que *o PER é um processo pré-insolvencial, cuja maior vantagem é a de que o devedor, sem ser considerado insolvente, possa chegar a um acordo com os seus credores e gizarem um plano de recuperação com vista à sua revitalização*. SERRA, Catarina – *O Regime Português da Insolvência*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 175-177.

²⁹ Cfr. SERRA, Catarina – Emendas à (lei da insolvência portuguesa) – primeiras impressões. *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra. Vol. 7 (Março 2012), p. 130.

³⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, relator: Carlos Moreira, processo n.º 421/12.6TBTND.C1, de 16-10-2012, publicado em www.dgsi.pt.

Mais tarde, em 2012, o CIRE é alterado e a finalidade volta a ser a recuperação de empresas e já não a sua rápida liquidação e expurgação do mercado.

Significa isto que a evolução legislativa, no que à finalidade do processo de insolvência diz respeito, tem acolhido soluções jurídicas que procuram responder de certa forma à conjuntura de cada época, concedendo primazia umas vezes à recuperação e outras à liquidação das empresas com dificuldade financeiras.

2. O ADMINISTRADOR JUDICIAL

2.1 Noções fundamentais: o órgão judicial e o estatuto profissional

Vamos abordar este tema segundo três perspectivas. A primeira para qualificar o administrador judicial enquanto órgão do processo de insolvência e para o enquadrar entre os demais órgãos da insolvência; a segunda para fazer uma breve referência à evolução histórica do Estatuto do Administrador Judicial, nomeadamente, no âmbito do CPEREF, do CIRE de 2004 e do CIRE de 2012; e, finalmente, a terceira para abordar o actual Estatuto do Administrador Judicial no que ao acesso à actividade diz respeito.

Para lá do administrador judicial, um processo de insolvência dispõe de mais dois órgãos³¹, também eles incumbidos de relevantes funções, a comissão de credores e a assembleia de credores.

A comissão de credores, prevista e regulada nos artigos 66º e ss., do CIRE, é nomeada pelo juiz do processo e tem como principais funções colaborar com o administrador judicial e fiscalizar a actividade deste. O juiz poderá não proceder à sua nomeação se entender que não é necessária face à exígua dimensão da massa insolvente, à simplicidade da liquidação ou ao reduzido número de credores da insolvência.

A assembleia de credores é o órgão supremo, é constituída por todos os credores da insolvência a quem se confere um voto por cada euro do seu crédito, é presidida e convocada pelo juiz do processo e delibera, normalmente, por maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções (artigos 72º e ss., do CIRE).

O administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos actos integrantes do processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência (artigo 1º do EAJ). É um dos principais órgãos do processo de insolvência. É nomeado pelo juiz, a partir das listas oficiais de administradores judiciais, logo no primeiro acto processual aquando da declaração de insolvência (artigo 36º, do n.º1/d) do CIRE). A partir daí inicia, imediatamente, funções (artigo

³¹ Na óptica de Menezes Leitão existe, ainda, um quarto órgão. Trata-se do tribunal competente, quer territorialmente, quer em razão da matéria, onde, naturalmente, ocorrem a instrução e decisão de todos os termos do processo de insolvência, bem como dos seus incidentes e apensos. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 111-112.

54º do CIRE) para, entre outras diligências, apreender os bens do devedor, administrar a massa insolvente e preparar um relatório sobre a sua situação financeira, um inventário dos bens do devedor e uma lista provisória de credores, para apresentar à assembleia de credores para que esta e o juiz possam aferir do real, estado de insolvência e deliberarem sobre os ulteriores trâmites processuais a seguir.

Dependendo das funções que exerce no processo, o administrador judicial designa-se “administrador da insolvência” (quando nomeado em processo de insolvência), “administrador judicial provisório” (quando nomeado num processo especial de revitalização³², ou no âmbito de medidas cautelares – artigo 31º do CIRE) e “fiduciário” (quando nomeado em processo de insolvência de pessoa singular não titular de empresa³³, no âmbito da exoneração do passivo restante, quando é proferido o despacho inicial – artigo 235º do CIRE) (artigo 2º do EAJ).

Menezes Leitão³⁴, no que ao administrador da insolvência diz respeito, escreveu que este importante órgão da insolvência tem um papel imprescindível e deve actuar como um gestor criterioso e ordenado. A sua nomeação num processo de insolvência é necessária, face à desconfiança na capacidade de administração do devedor, que a sua insolvência naturalmente pressupõe. Assim, a administração tem que ser atribuída a um administrador autónomo do devedor, o administrador da insolvência. Essa atribuição tem normalmente carácter absoluto, com a subtracção ao devedor e seus administradores dos poderes de administração e de disposição dos bens da massa insolvente.

O administrador da insolvência tem, essencialmente, como funções, assumir o controlo da massa insolvente, proceder à sua administração e liquidação e repartir pelos credores o respectivo produto final. Tem, ainda, o poder de resolver em benefício da massa certos negócios celebrados pelo insolvente desde que prejudiciais a esta.

Por fim, o Autor refere que, no exercício das suas funções, o administrador da insolvência deve procurar servir a Justiça e o Direito, e actuar com independência e isenção, não prosseguindo objectivos diversos dos inerentes ao exercício da sua actividade.

³² Artigos 17º-C e 32º do CIRE, aprovado pelo DL 53/2004. *D.R. I Série A. 66* (2004-03-18) 1402-1406. Porém, esta designação pode confundir-se com a do administrador judicial designado no processo de insolvência, antes da sentença, para aplicar as medidas cautelares requeridas pelo credor.

³³ Artigo 239º do CIRE, aprovado pelo DL 53/2004. *D.R. I Série A. 66* (2004-03-18) 1402-1406.

³⁴ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da insolvência*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 113, 115 e 117.

Do ponto de vista do exercício de funções, a notificação³⁵ do tribunal torna a nomeação eficaz em relação ao administrador da insolvência, investindo-o imediatamente nos poderes e deveres correspondentes ao cargo. Porém, pode o administrador da insolvência nomeado pedir escusa do cargo, no caso de grave e temporária impossibilidade de exercício de funções. Este pode, ainda, requerer a sua substituição no caso de incompatibilidade ou impedimento ou se ocorrer qualquer circunstância susceptível de demonstrar falta de idoneidade. Pode, também, renunciar ao cargo, caso considere insuficiente a remuneração fixada pela assembleia de credores³⁶.

Segundo o que dispõe a Lei³⁷, o administrador da insolvência pode ser destituído³⁸ pelo juiz, a todo o tempo, com fundamento em justa causa, e ser substituído por outro, desde que tenham sido ouvidos a comissão de credores, o devedor e o próprio administrador da insolvência. A Lei não define justa causa nem tão pouco apresenta critérios norteadores para o seu preenchimento, nem associa qualquer sanção à destituição com justa causa.

O administrador da insolvência exerce as competências a seu cargo pessoalmente, com excepção dos casos de patrocínio judiciário obrigatório e dos casos restritos de substabelecimento³⁹. O substabelecimento é permitido, desde que se observem os seguintes requisitos expressamente previsto na Lei: a forma escrita, o substabelecimento em outro administrador da insolvência com inscrição em vigor nas listas oficiais dos administradores da insolvência e a indicação dos actos concretos que podem ser praticados. Portanto, neste caso, são da responsabilidade do administrador da insolvência que recorre ao substabelecimento, quer a remuneração do administrador “substabelecido”, quer todos os actos por ele praticados ao abrigo do substabelecimento⁴⁰ (artigo 55º, n.º 2 do CIRE).

³⁵ Artigo 54º do CIRE, aprovado pelo DL 53/2004. *D.R. I Série A. 66* (2004-03-18) 1402-1406.

³⁶ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Anotado*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 102 e 109.

³⁷ Artigo 56º do CIRE, aprovado pelo DL 53/2004. *D.R. I Série A. 66* (2004-03-18) 1402-1406.

³⁸ Neste sentido o Tribunal da Relação do Porto, refere que *existe justa causa de destituição nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do CIRE quando o administrador cria uma situação, concorre para ela ou permite a sua manutenção, de tal modo que, com elevada probabilidade, objectivamente, dela pode advir desvantagem considerável para a tutela dos interesses a proteger (...) aquela justa causa resulta da prática de actos ou omissões graves e intencionais ou reveladores de inaptidão ou incompetência para o exercício das funções de administrador, não sendo de excluir as condutas que se mostrem gravemente violadoras dos deveres inerentes ao cargo e que conduzam a uma quebra justificada da sua confiança*. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, relator: Filipe Carço, processo n.º 1384/10.8TBPFR-C.P1, de 13-07-2011, publicado em www.dgsi.pt.

³⁹ Trata-se da possibilidade de nomear um administrador judicial substituto do primeiro.

³⁹ Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 59-62.

As funções do administrador da insolvência estão, em parte, referidas no artigo 55º do CIRE, mas, para lá dessas, o administrador desempenha muitas outras que o CIRE lhe comete, já que, enquanto órgão executivo, tem a seu cargo a apreensão de bens para a massa insolvente, a verificação dos créditos, a elaboração de um relatório sobre a situação económica, financeira e contabilística do devedor, a administração e a liquidação da massa e o pagamento aos credores. O administrador da insolvência tem uma série de outras competências, de natureza diversa, como por exemplo, o “controlo” dos actos praticados pelo devedor anteriormente à declaração de insolvência, o domínio e o “controlo” dos actos praticados pelo devedor posteriormente à declaração de insolvência e a decisão sobre os efeitos dos negócios em curso.

Acresce que o administrador da insolvência é, também, um “mediador”, pois tem em todas as suas funções o espinhoso encargo de defender e tentar conciliar dois grupos de interesses naturalmente opostos: por um lado, os interesses do insolvente, sujeito que ele representa para todos os efeitos de carácter patrimonial; por outro lado, os interesses comuns dos credores⁴¹.

Os poderes do administrador da insolvência têm em vista a satisfação de interesses que pertencem a terceiros. Ora, assim sendo, corresponde-lhes a natureza de verdadeiros poderes funcionais, que ele não só pode como, sobretudo, deve desempenhar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado. Por isso, quando a Lei lhe atribui a possibilidade de opção entre várias alternativas, o administrador da insolvência deve agir de acordo com aquela que, segundo as circunstâncias concretas e ao olhar de um gestor criterioso e ordenado, se evidenciar como a mais favorável e proveitosa para a melhor tutela dos interesses dos credores⁴².

Vejamos agora, numa perspectiva histórica, a evolução recente do Estatuto do administrador da insolvência, que foi sendo estabelecido por leis que foram publicadas na sequência do CPREF, do CIRE de 2004 e, finalmente, após a reforma do CIRE em 2012.

Assim, logo a seguir ao CPREF, surgiu o DL 254/93, de 15 de Julho, que criou o Estatuto dos gestores e liquidatários judiciais; após o CIRE de 2004, veio a L 32/2004, de 22 de Julho, para estabelecer o Estatuto dos administradores da insolvência e, posteriormente à

⁴¹ Cfr. SERRA, Catarina – *O Regime Português da Insolvência*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 48 e 51-53.

⁴² Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, (Reimpressão). Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 242-243, 252 e 259.

reforma do CIRE de 2012, o legislador publicou a L 22/2013, de 26 de Fevereiro, que fez nascer o actual Estatuto dos administradores judiciais.

Dos três Estatutos, de uma maneira geral, constam normas atinentes à regulamentação da actividade/actuação dos gestores judiciais e dos liquidatários judiciais, no âmbito do CPEREF, dos administradores da insolvência, no âmbito do CIRE de 2004, e dos administradores judiciais, no âmbito do CIRE de 2012. Como se depreende, o legislador foi alterando a designação deste órgão da insolvência à medida que ia fazendo as respectivas reformas.

Um outro aspecto a merecer nota de destaque é o da responsabilização crescente a que o legislador tem sujeitado este “actor”. Com efeito, actualmente impende sobre o administrador judicial (para lá daquilo que o próprio CIRE lhe impõe), no âmbito do seu estatuto, responsabilidade profissional e contra-ordenacional sem paralelo no passado e que explicitaremos mais adiante.

No CPEREF, nos seus artigos 32º e ss. e 132º e ss., regulamentavam-se as figuras do gestor judicial e do liquidatário judicial, respectivamente. Existiam, portanto, dois órgãos, que eram nomeados consoante se estivesse na presença de um processo de recuperação da empresa ou num processo de falência, respectivamente. A um e a outro estavam cometidas, basicamente, as mesmas funções e poderes deveres que hoje cabem ao administrador judicial.

Com efeito, o gestor estava incumbido, principalmente, de orientar a administração da empresa, fazer o diagnóstico das causas da situação em que ela se encontrava, ajuizar da sua viabilidade económica e estudar os meios de recuperação mais adequados à prossecução do seu objecto e à salvaguarda dos interesses dos credores; elaborar a relação provisória das verbas do passivo da empresa, emitindo parecer fundamentado sobre os débitos relacionados e reclamados; elaborar o relatório destinado à assembleia de credores; tomar ou propor ao tribunal as providências urgentes necessárias à defesa do património da empresa perante terceiros, incluindo os credores, independentemente da vontade dos titulares dos órgãos sociais ou do próprio empresário; informar a comissão de credores sobre os actos de gestão praticados no decurso do período de observação e levar ao seu conhecimento, em tempo oportuno, os factos ou documentos que interessavam à determinação do meio de recuperação da empresa; assegurar às comissões de trabalhadores, durante o período de recuperação da empresa, o exercício dos direitos que legalmente lhes eram conferidos (artigo 134º).

Já o liquidatário tinha, como principais funções, preparar o pagamento das dívidas do falido à custa do produto da alienação, que lhe incumbia promover, dos bens que integravam

o património dele; representar a massa em juízo, activa e passivamente; prestar oportunamente à comissão de credores e ao tribunal todas as informações necessárias sobre a administração e a liquidação da massa falida; exercer, relativamente aos trabalhadores do falido, todas as competências decorrentes do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho (artigo 35º)⁴³.

A respeito das funções do gestor e do liquidatário judiciais, refere o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 28-01-2004, que da *análise feita às características de índole profissional de um e de outro, temos como certo que, embora a ambas estas individualidades se exija idoneidade técnica aferida, nomeadamente, pela experiência profissional adquirida (preâmbulo do DL 254/93, de 15/07), são diferenciadas as funções que a cada um deles estão legalmente atribuídas: - O gestor judicial apresenta-se-nos como um engenhoso e credenciado administrador da empresa em posição económica deficitária que, apesar desta sua sobriedade ainda há razões para poder salvar-se com o contributo de uma hábil e esperada gestão; o que se aguarda é que a empresa recuperanda ressurja, sadia, no seu envolvimento mercantil e integrada num contexto de desenvolvimento capaz. - O liquidatário judicial aparece-nos já numa fase mais angustiante da vida da empresa, quando já está posta de parte a ideia da sua recuperação e o que há a fazer é diligenciar no sentido de, protegendo os credores e o declarado falido, administrar os bens da massa falida com a cautela e rigor exigíveis a um modelar mandatário (artigo 143.º do CPEREF), sem se olvidar que, embora agindo em nome próprio, ele está ao serviço de um interesse público no cumprimento das suas funções estatuídas e alinhadas no preceituado nos artigos 141.º e seguintes do CPEREF*⁴⁴.

Era assim ao tempo do CPEREF porque esse Código, entretanto revogado em 2004, estatuiu e regulamentava autonomamente o processo de recuperação e o processo de falência e, portanto, os órgãos acima referidos exerciam as suas funções em separado e conforme o processo em que eram nomeados.

Mais tarde, em 2004, quando o legislador criou o CIRE, trouxe, também, à luz do dia, pela primeira vez, a figura do administrador da insolvência, para substituir os, até então, gestor judicial (designado no âmbito do processo de recuperação) e liquidatário judicial

⁴³ Cfr. Artigo 35º do CPEREF, aprovado pelo DL 132/93. *D.R. I Série A. 95* (1993-04-23) 1976-2005.

⁴⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, relator: António Gonçalves, processo n.º 2224/03-2, de 28-01-2004, publicado em www.dgsi.pt.

(incumbido de proceder à liquidação do património do falido, uma vez decretada a sua falência), passando a existir a figura única do administrador da insolvência⁴⁵.

Depois, passados quatro meses, em Julho de 2004, foi aprovado o Estatuto do administrador da insolvência.⁴⁶ Dele constavam, entre outras, as normas atinentes à regulamentação da actividade/actuação deste órgão da insolvência.

O estatuto estabelecia que, para que um administrador da insolvência pudesse ser nomeado, pelo juiz, para um processo de insolvência, tinha de, previamente, estar inscrito na lista oficial de administradores da insolvência.

Por outro lado, a escolha do administrador da insolvência devia ser processada pelo juiz através de sistema informático capaz de assegurar a aleatoriedade da nomeação e a distribuição, em idêntico número, dos administradores da insolvência nos processos. Porém, constatamos que até hoje tal sistema informático nunca chegou a entrar em funcionamento, o que terá levado os juízes a efectuar a nomeação do administrador da insolvência manualmente e sem assegurar, como a Lei impunha, a aleatoriedade da escolha e a distribuição de um idêntico número de processos pelos administradores da insolvência. Ora, salvo melhor opinião, deste procedimento, naturalmente, terão saído prejudicados todos os intervenientes na insolvência e, muito em especial, os credores, devido à concentração de processos em “meia dúzia” de administradores da insolvência que não lhes podiam dar, por isso, andamento célere⁴⁷.

Quanto ao exercício de funções, impunha o Estatuto que o administrador da insolvência as exercesse por tempo indeterminado e sem qualquer limite quanto ao número de processos sob a sua alçada.

Espaço, agora, para referirmos que, por imposição do Estatuto, foi criada uma comissão, na dependência do Ministro da Justiça, responsável pela admissão à actividade de administrador da insolvência e pelo controlo do seu exercício. Esta comissão, denominada “Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos Administradores de Insolvência”

⁴⁵ Neste sentido ver o ponto 8 do preâmbulo do DL que aprovou o CIRE e Pedro Pidwell que escreveu: “A criação do cargo de Administrador de Insolvência é uma novidade do actual regime falimentar. O novo cargo surge em substituição dos anteriores Gestor Judicial e Liquidatário judicial”. PIDWELL, Pedro – *O Processo de Insolvência e a Recuperação da Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 142.

⁴⁶ Cfr. L 32/2004, de 22 de Julho, entretanto alterada pelo DL 282/2007, de 7 de Agosto e pela L 34/2009, de 14 de Julho, que estabelece o estatuto do administrador da insolvência.

⁴⁷ GONÇALVES, José Ribeiro – *Sollicitare. Revista da Câmara dos Solicitadores*. Lisboa. Câmara dos Solicitadores. ISSN 1646-7914. ed. n.º 11 (Novembro 2012), p. 103.

(CACAAI), instaurava, em média, cerca de trinta e três processos de averiguações por ano, que terminavam, grande parte deles (48%), com uma decisão de aplicação de sanção. Estatisticamente, e considerando que existiam cerca de duzentos e cinquenta administradores da insolvência, significa que 13% se viam a braços com processos de averiguações⁴⁸.

Por fim, o Estatuto, no seu artigo 16º, n.º 1, afirmava que o administrador da insolvência devia, no exercício das suas funções e fora delas, considerar-se um servidor da Justiça e do Direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhes eram inerentes.

Posto isto, passamos a abordar o novo Estatuto (embora com enfoque na parte sobre o acesso à actividade do administrador judicial), que teve na sua génese a Proposta de Lei 107/XII, de 2012⁴⁹, de que é útil destacar, da “Exposição de Motivos”, o que, na óptica do Governo, justificou uma reforma do estatuto do administrador da insolvência.

Foi intenção do legislador dar continuidade à reforma iniciada em Abril de 2012 com a alteração do CIRE para, assim, criar condições favoráveis à recuperação das empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, em detrimento da sua liquidação. Com este propósito, foi alterada a designação de administrador da insolvência para administrador judicial e estabelecido que os novos administradores judiciais frequentem um estágio e que o exercício da actividade seja atribuído a pessoas com bons conhecimentos na área de gestão de empresas e não apenas na do direito, ou seja, pessoas capazes de ajudar a recuperar empresas em vez de as liquidar.

O Estatuto do Administrador Judicial foi aprovado pela L 22/2013, de 26 de Fevereiro, que também revogou o Estatuto do Administrador da Insolvência que havia sido estabelecido pela L 32/2004, de 22 de Julho.

Em linhas gerais, somos de opinião que este Estatuto faz uma reforma do “papal” do administrador judicial e inova em vários aspectos, nomeadamente, ao introduzir a exigência de um estágio a levar a efeito antes do exame de admissão, ao impor a frequência de formação continua para todos os administradores judiciais e ao tornar obrigatória a contratação de um seguro de responsabilidade civil.

⁴⁸ Cfr. GONÇALVES, José Ribeiro – *Sollicitare*. *Revista da Câmara dos Solicitadores*. Lisboa. Câmara dos Solicitadores. . ed. n.º 11 (Novembro 2012), p. 100.

⁴⁹ *D.R. II Série*. 30 (2012-11-08) 17-34.

Este novo Estatuto do Administrador Judicial vem adequar a regulamentação da actividade dos administradores judiciais às funções que lhes eram já conhecidas e também às que agora desempenham em sede de Processo Especial de Revitalização.

De forma inovatória e no que à formação diz respeito, é regulamentado o estágio a realizar para acesso à profissão (artigos 7º a 10º).

É introduzido o dever de o administrador judicial apenas aceitar as nomeações efectuadas pelo juiz caso disponha dos meios necessários para o efectivo acompanhamento dos processos que lhe sejam confiados (artigo 12º, n.º 3).

Também como inovações assinalam-se a introdução de um seguro de responsabilidade civil obrigatório (artigo 12º, n.º 8), o pagamento de taxas à entidade responsável pelo seu acompanhamento, a avaliação do desempenho dos administradores judiciais por esta entidade (artigo 12º, n.º 9 e n.º 12) e o dever de frequência de acções de formação contínua (artigo 12.º, n.º 10).

Última nota de destaque para o regime sancionatório previsto no EAJ (artigos 17º a 21º), que é consideravelmente mais extenso e completo que o anterior, não só pela melhor densificação dos deveres dos administradores judiciais e daquela que deverá ser a sua conduta, mas também pela atribuição de maiores poderes à entidade responsável pelo acompanhamento da actividade dos administradores judiciais, para instruir processos disciplinares e processos de contra-ordenação relativos aos factos que o administrador judicial pratique em “desvio” à conduta a que está obrigado no exercício das suas funções.

À aplicação de contra-ordenações por desrespeito pelos requisitos de idoneidade ou pelo regime de incompatibilidades e impedimentos (já prevista na anterior legislação), juntam-se contra-ordenações por violação do dever de absoluta independência, por não frequência da formação contínua que passa a ser exigida aos administradores judiciais, por violação dos deveres de informação legais e, em geral, a violação de qualquer dever legalmente previsto.

Relativamente a este recém-nascido Estatuto do Administrador Judicial pode perguntar-se: 1º - O que é um administrador judicial? 2º - Quem pode ser administrador judicial? 3º - Como se acede à profissão? É o que vamos abordar de seguida.

Ora, quanto ao primeiro ponto, um administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos actos integrantes do processo especial de revitalização, bem

como da gestão ou liquidação da massa insolvente, no âmbito do processo de insolvência (artigo 2º do EAJ).

Em relação ao segundo ponto e estribados na L 22/2013, de 26 de Fevereiro, diríamos que podem ser administradores judiciais todas as pessoas que cumulativamente:

- i)** Tenham licenciatura e experiência que, analisadas conjuntamente, atestem o domínio em matérias de direito comercial e direito da insolvência, contabilidade e fiscalidade, economia e gestão de empresas, regras éticas e deontológicas do administrador judicial;
- ii)** Frequentem estágio profissional de seis meses num patrono a ser designado;
- iii)** Consiga obter aprovação no exame de admissão sobre as matérias referidas em i);
- iv)** Não estejam em situação de incompatibilidade; e
- v)** Sejam idóneas.

Já quanto ao terceiro ponto, para uma pessoa aceder à profissão, para além de reunir todos os requisitos acabados de referir, tem de requerer à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, a inscrição no estágio e juntar os elementos seguintes:

- i)** *Curriculum vitae*;
- ii)** Certificado de licenciatura;
- iii)** Certificado de registo criminal;
- iv)** Declaração sobre outra actividade remunerada;
- v)** Declaração de idoneidade;
- vi)** Declaração de situação financeira;
- vii)** Documento a identificar as listas de administradores judiciais, por comarca, que pretende integrar.

Depois do estágio tem de submeter-se a exame de admissão que versará sobre as matérias já referidas e obtém aprovação quem tiver uma classificação igual ou superior a dez valores numa escala de zero a vinte valores.

Sobre o actual Estatuto do Administrador Judicial, podemos sintetizar as questões principais da forma seguinte: a CACAAI é extinta e criada uma nova entidade responsável pelo

acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais⁵⁰; o nome de administrador da insolvência é alterado para "Administrador Judicial" (embora lhe sejam atribuídos três subnomes: administrador judicial provisório, administrador da insolvência e fiduciário, dependendo das funções que exerce no processo, nos termos da Lei); o Estatuto dos administradores da insolvência foi revogado e estabelecido um novo Estatuto para os administradores judiciais; o acesso à actividade de administrador judicial tem novas regras; o exame de admissão também sofre alterações; é criado um estágio (que não existia) para acesso à profissão; passa a ser exigível a frequência de formação contínua; é imposta a existência de um seguro de responsabilidade civil e, em matéria de disciplina, equiparam-se os administradores judiciais aos trabalhadores em funções públicas.

Na nossa opinião, o novo Estatuto do Administrador Judicial (em vigor desde Março de 2013) está ainda a ser “interiorizado” pelos operadores judiciais e, segundo o legislador, espera-se que possa ser mais eficaz que o anterior; que estimule e privilegie a recuperação de empresas e que o administrador judicial se prepare melhor para o exercício da profissão, nomeadamente, através do estágio que de forma inovatória veio impor.

2.2 Funções e poderes/deveres do administrador judicial

Neste ponto propomo-nos tratar das funções e poderes/deveres do administrador judicial apenas no âmbito do processo de insolvência.

Ao administrador judicial estão cometidas funções e poderes/deveres muito importantes e de grande responsabilidade. De tal sorte que ele, quer no exercício das funções, quer fora delas, é considerado, pelo legislador, servidor da Justiça e do Direito. É nomeado pelo juiz do processo, a partir de lista oficial⁵¹, ou indicado pelo devedor ou pelos credores, tendo de aceitar o cargo para o desempenhar com independência e isenção, não perseguindo

⁵⁰ Neste sentido, o Conselho de Ministros, de 27-06-2013, aprovou uma proposta de lei que cria a Comissão para o acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), que terá como missão acompanhar, fiscalizar a actividade e exercer a acção disciplinar sobre os auxiliares da justiça, em especial os agentes de execução e os administradores judiciais.

⁵¹ *Passou, porém, a ser possível a nomeação de quem não se encontre inscrito na lista oficial por decisão da assembleia de credores – artigo 53º - só podendo o juiz deixar de nomear essa pessoa se se verificar um dos circunstancialismos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.* COSTEIRA, Maria José – Novo Direito da Insolvência. *Themis Revista de Direito*. Coimbra: Almedina. (Setembro 2005), p. 33-34.

objectivos diversos dos que a Lei lhe reserva. Impõe-se-lhe que seja, na sua actuação, criterioso e ordenado ⁵².

A respeito da nomeação do administrador judicial pelo juiz, refere o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra⁵³, de 06-03-2012, que *na nomeação do administrador da insolvência ao juiz não foi atribuído um poder discricionário, pelo que, quando não seguir a indicação que tiver sido feita pelo devedor, terá que fundamentar essa sua decisão dizendo quais os motivos concretos e palpáveis porque não nomeia a pessoa indicada. Para não se aceitar a sugestão que for feita pelo devedor não basta a mera suspeição vaga e generalizada em virtude de a nomeação ter proveniência neste, pois, o legislador, no artigo 52º n.º 2 do CIRE, entendeu não haver fundamento para uma desconfiança fundada apenas nessa razão.*

Com a aprovação do CIRE criou-se a figura do administrador da insolvência (hoje denominado administrador judicial pelo novo Estatuto) a quem, como órgão da insolvência, são atribuídas funções que, sendo exercidas em conformidade com a Lei, hão de levar à prática a aplicação da justiça e do direito em favor dos credores do devedor com dificuldades financeiras ou insolvente.

O administrador judicial, no exercício das suas funções, tem de acudir aos interesses de todos os intervenientes num processo especial de revitalização ou num processo de insolvência, mormente, aos credores que são quem mais prejuízos sofrem nos seus direitos de crédito.

O administrador judicial não pode actuar livremente. Ele tem de obter o consentimento da comissão de credores para a prática de certos actos, ou seja, a prática de actos jurídicos que assumam especial relevo para o processo de insolvência depende do consentimento da comissão de credores ou, não existindo aquela, da assembleia de credores. Trata-se de actos que dependem de uma actuação conjunta de diversos órgãos da insolvência. De entre esses actos destacam-se os que influenciem decisivamente o processo de insolvência, quer porque têm grande impacto na massa insolvente, quer porque repercutem efeitos no conjunto das dívidas da insolvência ⁵⁴.

⁵² Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4874-1, p. 117.

⁵³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, relator: António Bessa Pereira, processo n.º 1112/11.0TBTMR-C.C1, de 06-03-2012, publicado em www.dgsi.pt.

⁵⁴ Cfr. SILVA, Paula Costa e – A Liquidação da Massa Insolvente. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. Ordem dos Advogados. ISSN 0870-8118. (Dezembro 2005), p. 728 e 737.

No âmbito desta matéria, o CIRE atribui funções de natureza executiva de grande importância ao administrador judicial já que, para a marcha célere do processo de insolvência, onde a intervenção do administrador judicial é determinante, ele tem de dominar o processo e muitas vezes dar o impulso processual. Equivale isto a dizer que a natureza das funções que lhe são atribuídas ultrapassa o mero exercício cautelar da administração da massa, para o converter numa das “peças” centrais de todo o processo⁵⁵.

É, no entanto, de referir que certas atribuições não cabem nas funções do administrador judicial; destacamos, por exemplo, a sua constituição como arguido e a assinatura de termo de identidade e residência, em representação da pessoa colectiva insolvente, em processo em que a responsabilidade criminal resulta de factos anteriores ao processo de insolvência⁵⁶.

Mas vejamos quais são, afinal, as principais funções e poderes/deveres do administrador judicial. Para facilitar a compreensão vamos apresentá-las em subpontos e incluir, em algumas delas, referências à doutrina e jurisprudência.

Apreensão de todos os bens do devedor.

O administrador judicial, logo após a sentença declaratória da insolvência, deve encetar todas as diligências para, imediatamente, apreender todos os bens integrantes da massa insolvente, onde quer que eles se encontrem, ficando deles depositário e podendo requisitar o auxílio da força pública, se necessário for.

No entanto, pode acontecer que a apreensão de bens tenha de ser suspensa por determinação dos credores, nos casos em que estes assim deliberarem, nomeadamente quando a administração fica confiada ao devedor e se mantém a empresa em actividade. Mesmo assim, o administrador judicial não fica dispensado de proceder ao inventário dos bens existentes à data da declaração de insolvência.

Por outro lado, sendo a administração da massa insolvente confiada ao devedor, a apreensão de bens só ocorrerá quando essa administração cessar⁵⁷.

⁵⁵ Cfr. PIDWELL, Pedro – *O Processo de Insolvência e a Recuperação da Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada*, 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 146 e 153-155.

⁵⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, relator: Paulo Barreto, processo n.º 142/10.4IDSTB-A.L1-5, de 13-09-2011, publicado em www.dgsi.pt.

⁵⁷ Cfr. SILVA, Fátima Reis – Processo de insolvência: os órgãos de insolvência e o plano de insolvência. *Revista do CEJ*. Lisboa. N.º 14 (2º semestre 2010), p. 145.

De referir, ainda, que sempre que o administrador judicial resolva vendas de bens feitas nos dois anos que antecedem o início do processo de insolvência, nos termos dos artigos 120º e ss., do CIRE tem, igualmente, de proceder à sua apreensão a favor da massa insolvente (artigos 149º a 151º, do CIRE)⁵⁸.

A administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente

A administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente dá-se por transferência desses poderes da esfera do insolvente para a do administrador judicial na altura da declaração de insolvência (artigo 81º, do CIRE). É um dos efeitos da declaração de insolvência sobre o devedor que o priva, a si e aos seus administradores (quando estiver em causa uma empresa), imediatamente, de dispor e de administrar os bens integrantes da massa insolvente, aqui se incluindo mesmo os bens que possam ter sido adquiridos posteriormente ao encerramento do processo.

A propósito, Carvalho Fernandes e João Labareda⁵⁹ referem que quando estiver em causa uma empresa – e apenas nesse caso –, pode a administração da massa insolvente ser atribuída ao devedor e não ao administrador judicial e aí pode não ocorrer a privação referida.

Por outro lado, referem que a privação não inclui os bens e direitos que não sejam da pertença da massa insolvente e os que venham a ser adquiridos na pendência do processo de insolvência, pelo que, quanto a esses, continuam o devedor e seus administradores a ter plenos direitos de disposição e de administração.

O mesmo se aplica aos rendimentos obtidos durante a pendência do processo de insolvência e após o encerramento do processo.

O suprimento das limitações dos poderes de que o devedor e seus administradores são privados faz-se por meio de representação, segundo o regime contido nos números 3 a 5 do artigo 81º. Vale isto por dizer que cabe ao administrador judicial representar o devedor para todos os actos de carácter patrimonial com efeitos sobre a insolvência.

Quando o devedor insolvente for uma pessoa singular, está ainda sujeito, para além das que resultam do CIRE, a limitações decorrentes da Lei civil, nomeadamente quanto ao

⁵⁸ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência...*, p. 492-493. Neste sentido OLIVEIRA, Joana Albuquerque – *Curso de processo de insolvência e de recuperação de empresas*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 55.

⁵⁹ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência ...*, p. 339-343.

exercício das funções de tutor, vogal do conselho de família, protutor e administrador de bens (artigos 1933º, 1953º, 1955º e 1970º do CC).

Liquidação do activo

Cabe ao administrador judicial liquidar o activo através da venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, independentemente da verificação do passivo (artigo 158º, do CIRE). Com efeito, o administrador judicial deve assim proceder após transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e realizada a assembleia de apreciação do relatório, o que normalmente ocorre na primeira assembleia de credores.

Porém, quando estejam em causa bens sujeitos a deterioração ou depreciação, deve promover a venda antecipada para que não se prejudique a massa insolvente pela perda de valor desses bens.

O prazo para terminar a liquidação do património, de que dispõe o administrador judicial, é de um ano a contar da data da realização da assembleia de credores de apreciação do relatório (artigo 169º, do CIRE).

O administrador judicial deve ter muitas cautelas uma vez que a sua acção em violação do que se estatui no artigo 158º - *começo da venda de bens*, não só constitui justa causa de destituição, como o faz incorrer em responsabilidade, nos termos do artigo 59º, do CIRE⁶⁰.

O processado relativo à liquidação da massa insolvente constitui um apenso do próprio processo de insolvência (artigo 170º, do CIRE).

Resolução dos actos prejudiciais à massa

A resolução em benefício da massa insolvente afecta os actos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data de início do processo de insolvência (artigos 120º e ss., do CIRE).

Trata-se de um poder/dever que o administrador judicial tem de levar à prática sob pena de não incluir na massa insolvente bens que lhe pertencem. Para isso, pode socorrer-se do instituto jurídico da resolução de contratos, previsto nos artigos 432º e ss., do CC.

Os efeitos da resolução são retroactivos, isto é, tudo volta ao início como se o acto/negócio não tivesse sido praticado e os bens ou valores são devolvidos à massa

⁶⁰ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência ...*, p. 524-525.

insolvente. Caso os não devolvam, tem o administrador judicial de intentar acção para obrigar à sua entrega dentro do prazo fixado na sentença (artigo 126º, do CIRE).

A propósito, o Tribunal da Relação de Guimarães⁶¹, no acórdão de 05-11-2009, refere que *I – Não se estando perante nenhuma das situações previstas no artigo 121º do CIRE, a resolução pressupõe a má fé do terceiro, competindo ao administrador da insolvência alegar e provar os factos consubstanciadores da prejudicialidade dos actos e da má fé do adquirente; II – O facto de se trespassar o supermercado não é, em si mesmo, um acto prejudicial, como o não é a venda das fracções, constituindo até um modo de arrecadar dinheiro para cumprir os compromissos com os fornecedores. O que foi lesivo dos credores foi a circunstância de os sócios gerentes da insolvente não terem, com o dinheiro assim recebido, pago aos credores.*

Finalmente, sobre esta matéria, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto⁶², de 29-09-2009, refere que *I - Num negócio de compra e venda realizado nos dois anos anteriores à data de início do processo de insolvência, presume-se a má fé do adquirente que sendo irmã do insolvente a considera uma pessoa especialmente relacionada com a insolvente (cf. artigo 49º, nº 1-b), do CIRE). II - A venda de um imóvel é à partida um acto prejudicial à massa insolvente atenta a natureza volátil da contrapartida. Contudo tal pode não se verificar, especificamente se essa contrapartida é apreendida nos autos, ou se essa contrapartida foi empregue noutros bens que sejam apreendidos nos autos, ou se a mesma proporcionou um aumento do activo. III - As cartas resolutivas apenas carecem de indicação genérica e sintética dos pressupostos que fundamentam a resolução.*

Verificação dos créditos

Cabe ao administrador judicial reconhecer os créditos dos credores e elaborar uma relação de créditos reconhecidos e não reconhecidos (artigo 129º, do CIRE). Todos os credores, mesmos os garantidos, têm de reclamar os seus créditos ao administrador judicial no prazo que a declaração de insolvência fixar e este tem de apreciar e qualificar cada um deles. Depois

⁶¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, relator: Conceição Bucho, processo n.º 5583/05.6TBBCL.G1, de 05-11-2009, publicado em www.dgsi.pt.

⁶² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, relator: Maria do Carmo Domingues, processo n.º 252/06.2TBMD-B-K.P1, de 29-09-2009, publicado em www.dgsi.pt.

prepara duas listas para juntar aos autos. Uma com os créditos que reconheceu e outra com os créditos que na sua óptica não mereceram essa qualificação ⁶³.

Apreensão dos elementos da contabilidade do devedor insolvente

Esta função que o administrador judicial tem de executar logo após a declaração de insolvência, aplica-se nos casos em que o insolvente é uma pessoa singular com actividade empresarial ou então sempre que esteja em causa uma empresa (artigo 149º, do CIRE).

Proceder ao pagamento dos créditos sobre a massa insolvente bem como dos créditos sobre a insolvência (artigo 55º, n.º 1)

No âmbito desta função deve o administrador judicial pagar em primeiro lugar as dívidas da massa insolvente (custas do processo de insolvência, remunerações do administrador judicial e as despesas deste e da comissão de credores, dívidas decorrentes da própria administração, liquidação e partilha da massa insolvente, entre outras) e só depois, com os bens sobrantes, é que deve pagar as dívidas da insolvência, todas as que existiam à data da declaração de insolvência e as que surgirem depois mas que se reportam a data anterior àquela declaração. No entanto, as dívidas da insolvência só podem ser pagas depois de reconhecidas por sentença de verificação e graduação de créditos. Já as dívidas da massa devem ser pagas no seu vencimento independentemente do estado do processo de insolvência. Ou seja, devem processar-se com pontualidade e, por isso, não obedecem às mesmas regras das dívidas da insolvência (artigo 172º)⁶⁴.

Apresentadas as principais atribuições do administrador judicial, são complementares ou acessórias as que a seguir se enunciam:

- Elaborar um inventário dos bens e direitos integrados na massa insolvente, com indicação do seu valor, natureza, características, lugar em que se encontram,

⁶³ Neste sentido, o Tribunal da Relação do Porto refere que *I - Cabe ao juiz fiscalizar se o administrador judicial elaborou a relação de créditos com observância de todas as determinações legais para o que terá que verificar a conformidade substancial e formal dos títulos de créditos constantes da lista que vai homologar com os documentos e demais elementos de que disponha (...) II - Não colocado em causa o crédito reclamado mas apenas o valor reclamado não pode este ser excluído da lista de créditos reconhecidos. In Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, relator: Maria do Carmo Domingues, processo n.º 2578/09.4TBVFR-D.P1, de 03-11-2010, publicado em www.dgsi.pt.*

⁶⁴ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência ...*, p. 574-575.

direitos que os oneram e dados de identificação do registo nas conservatórias (artigo 153º)⁶⁵.

No entanto, nos casos em que o devedor tem contabilidade (portanto quando não se tratar de um devedor pessoa singular não titular de empresa), o inventário tem de incluir todos os bens integrados na massa insolvente, quer constem ou não do balanço da empresa. Em relação ao valor que o administrador judicial tem de atribuir aos bens que apreendeu, cabe esclarecer que deve ser, quanto possível, o valor adequado ou o valor justo, pois que será com base nesse valor que os credores tomarão consciência da situação existente e das correspondentes possibilidades da satisfação dos seus interesses⁶⁶.

- Preparar uma lista provisória de credores que constem da contabilidade do devedor ou com base nas reclamações recebidas pelo administrador judicial dos credores que tenham reclamado os seus créditos. Isto é, o administrador judicial tem de elaborar uma lista com a identificação dos credores, sua morada e valor do crédito, com indicação da sua proveniência e se gozam de alguma garantia (artigo 154º), do CIRE.

Esta lista deve ser entregue no tribunal, pelo menos com oito dias de antecedência em relação à data da realização da assembleia de credores para apreciação do relatório, do qual, aliás, constitui seu anexo⁶⁷.

- Elaborar um relatório contendo uma análise dos documentos entregues com a petição inicial, do estado da contabilidade, da situação económica e financeira, referir se há perspectivas de manutenção da empresa e, ainda, se entende ser oportuno, sugerir a aprovação de um plano de insolvência (artigo 155º, do CIRE).

A propósito, Carvalho Fernandes e João Labareda⁶⁸ referem que a finalidade do relatório se confina a dar aos credores uma panorâmica geral e circunstanciada da situação da massa insolvente, as causas da situação de insolvência do devedor e, sobretudo, as perspectivas de solução possível.

⁶⁵ Cfr. MARTINS, Luís M. – *Código da insolvência e da recuperação de empresas*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 259.

⁶⁶ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência ...*, p. 503-504.

⁶⁷ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência ...*, p. 508.

⁶⁸ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência ...*, p. 508.

- Cumprir determinadas obrigações fiscais durante o processo de insolvência. Desta matéria daremos mais desenvolvimento quando tratarmos o assunto da responsabilidade tributária. Apesar disso, realçamos já alguns aspectos que merecem destaque, tais como:

- Com a nova redacção introduzida pela reforma do CIRE em 2012, o artigo 65º, do CIRE refere que com a deliberação, pela assembleia de credores, do encerramento da actividade do estabelecimento, se extinguem todas as obrigações declarativas e fiscais. Porém, de acordo com o entendimento que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) tem sobre obrigações declarativas e fiscais em caso de insolvência, parece-nos difícil que essa Autoridade vá abdicar das receitas fiscais provenientes dos actos sujeitos a impostos no período após encerramento da actividade do estabelecimento.

- Sempre que o administrador judicial proceda à venda de um bem móvel integrante da massa insolvente terá de liquidar, cobrar e entregar nos cofres do estado o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) respectivo. Logo, parece não restar dúvidas que ao administrador judicial podem vir a ser assacadas responsabilidades tributárias caso se verifique incumprimento no âmbito deste imposto. Para lá do IVA, pensamos que o mesmo se aplica a outros impostos, contribuições, taxas, emolumentos, coimas, entre outros.

É o caso, por exemplo, das contribuições para a segurança social, para citar uma situação que pensamos ocorrer várias vezes. De facto, pode ser decidido pela assembleia de credores continuar com a laboração da empresa e, por inerência, com a manutenção dos trabalhadores em funções ou de parte deles, o que impõe, naturalmente, que todos os meses haja que pagar as respectivas contribuições.

Segundo Menezes Leitão⁶⁹, em anotação ao artigo 65º, o regime aí consagrado não faz sentido, já que se a administração da massa foi entregue ao administrador judicial, então devia ser ele o responsável pelas obrigações fiscais geradas após a declaração de insolvência e não o insolvente.

- Elaborar um plano de insolvência, se para tal for incumbido pela assembleia de credores, que se destina a ser aprovado pelos credores e homologado pelo juiz.

⁶⁹ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 109.

Nessa medida o administrador judicial tem de preparar um plano de insolvência ou um plano de recuperação, consoante se trate de liquidar ou de recuperar a empresa, onde regule o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos credores (artigo 193º). Além disso, terá ainda de incluir as alterações que os créditos dos credores sofrerão, a finalidade do plano, as medidas necessárias para a sua execução, a situação patrimonial e financeira do devedor, entre outras⁷⁰.

- Proceder ao encerramento de estabelecimentos do devedor. Trata-se de um poder/dever do administrador judicial que o pode exercer, embora com o prévio parecer favorável da comissão de credores, se existir, com o acordo do devedor insolvente ou com o suprimento do mesmo pelo juiz do processo. Quando optar pelo seu exercício, o administrador judicial tem de proceder ao encerramento do estabelecimento depois da declaração de insolvência e antes da assembleia de credores de apreciação do relatório, sempre que a manutenção do estabelecimento em actividade acarrete uma diminuição considerável da massa insolvente (artigo 157º)⁷¹.
- Efectuar a alienação da empresa do devedor ou dos seus estabelecimentos. Com efeito, logo que o administrador judicial inicie funções no processo de insolvência deve, imediatamente, fazer diligências no sentido de conseguir vender a empresa como um todo. Isto porque, se assim se fechar negócio, certamente o valor obtido será maior e, por isso, mais vantajoso para a massa insolvente. Nestes termos, a satisfação dos direitos dos credores sairá reforçada.

No entanto, a venda da empresa como um todo configura um acto de especial relevo, pelo que o administrador judicial deve obter o consentimento da comissão de credores ou, na falta desta, da assembleia de credores.

A venda por partes não está afastada; caso se perceba que ao vender em separado se arrecada mais dinheiro para a massa insolvente, então tem de ser essa a via a seguir.

⁷⁰ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 281.

⁷¹ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência ...*, p. 519.

A decisão de venda como um todo ou em partes assenta no objectivo a alcançar, que é sempre a satisfação, na maior medida possível, dos credores (artigo 162º)⁷².

- Escolher a modalidade da alienação dos bens. O que está em causa é o exercício, por parte do administrador judicial, da opção pela modalidade de venda dos bens do insolvente, podendo decidir-se por qualquer uma das previstas no CPC para o processo executivo ou por outra desde que vantajosa para a massa insolvente (artigo 164º).
- Alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa e indicar as pessoas que devem ser afectadas por tal qualificação.

No âmbito do CIRE, prevê-se que num processo de insolvência ocorra, obrigatoriamente, um incidente de qualificação da insolvência, podendo culminar numa de duas hipóteses. Uma, em que a insolvência seja qualificada como culposa, o que ocorre quando a situação de insolvência tenha sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência. A outra, por exclusão de partes, nos demais casos.

Cabe ao administrador judicial juntar aos autos do processo de insolvência um parecer sobre os factos relevantes para efeitos de qualificação da insolvência, competindo-lhe, para tanto, apreciar e ponderar o que conste do processo, ou aquilo de que tenha conhecimento por virtude do exercício das suas funções e se mostre significativo. Tal parecer terá de ser fundamentado e documentado, ou seja, o administrador judicial tem de explanar as razões que o levam a sustentar a qualificação da insolvência como culposa ou fortuita, o que terá de ser sustentado com os documentos possíveis.

Ademais terá, ainda, de indicar, fundamentadamente e documentalmente, quem são as pessoas que devem ser atingidas pela qualificação da insolvência como culposa (artigo 188º)⁷³.

⁷² Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência ...*, p. 539-541.

⁷³ Cfr. OLIVEIRA, Joana Albuquerque – *Curso de processo de insolvência e de recuperação de empresas*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 55-56 e FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência ...*, p. 617-618.

- Abrir uma conta bancária em nome da massa insolvente para lá depositar todas as receitas obtidas com a liquidação dos bens do devedor. Trata-se de mais uma incumbência do administrador judicial. Cabe-lhe escolher qual a instituição bancária a partir da qual movimentará os valores pertencentes à massa insolvente. Naturalmente, nessa movimentação haverá entradas e saídas de dinheiro. Quanto às entradas, o administrador judicial tem de depositar, imediatamente, tudo quanto receba. Já as saídas terão de ser através de cheque por ele assinado ou, no caso de existir comissão de credores, com as assinaturas do administrador judicial e de, pelo menos, um dos membros que compõem essa comissão (artigos 150º e 167º).
- Prover à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando, quanto possível, o agravamento da sua situação económica.

Estamos perante uma função que radica no facto dos poderes do administrador judicial terem em vista a satisfação de interesses que não são próprios. Por isso se afirma que são poderes funcionais. Que ele os deve desempenhar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, devendo agir segundo a solução mais vantajosa para os credores.

Assim, se depois de apreender os bens e direitos que pertenciam ao devedor insolvente, para a massa insolvente, verifica que há bens a necessitarem de conservação, então deve actuar rapidamente, sob pena destes perderem valor. Ou então, se verifica que há dinheiro em quantidade que aconselha a sua frutificação, então deve aplicá-lo, sem grande risco, por forma a colher frutos e assim aumentar o valor da massa insolvente e, conseqüentemente, a satisfação dos credores em maior medida. Ou, ainda, no caso de em tal acervo se encontrar uma empresa, tem, também, o dever de ponderar e decidir se deve ou não mantê-la em actividade, sendo certo que para a decisão deverá ter sempre presente o interesse dos credores. Isto é, o valor da massa insolvente aumenta ou diminui? Só se aumentar é que deve manter-se em funcionamento como facilmente se entende (artigo 55º)⁷⁴.

⁷⁴ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 114.

- Poderá celebrar contratos para a admissão de trabalhadores. Neste sentido, cabe ao administrador judicial a contratação dos trabalhadores que entenda necessários para levar a cabo, quer a liquidação da massa insolvente, quer a continuação da exploração da empresa (artigo 55º).
- Promover a cessação de contratos de trabalho, nesse caso através dos procedimentos previstos na legislação laboral, designadamente despedimentos colectivos.
- Assinar os impressos destinados ao Fundo de Garantia Salarial por parte dos trabalhadores. Ou seja, quando na massa insolvente se integrar uma empresa com trabalhadores ao serviço, para lá de os despedir, deve o administrador judicial preparar e assinar os referidos impressos e entregá-los aos funcionários, que, por sua vez, os levarão à Segurança Social, para dela receberem os valores a que tiverem direito por força da cessação do contrato de trabalho.
- Apresentar ao tribunal, de três em três meses, um relatório da actividade desenvolvida e do estado da administração e da liquidação da massa. Quanto aos seus trâmites, diz a Lei que deve ser previamente remetido ao presidente da comissão de credores para ser visado, através de declaração lavrada no próprio relatório ou em documento avulso, que ateste a respectiva tomada de conhecimento (artigo 61º)⁷⁵.
- Prestar informação à comissão de credores, ao tribunal e à assembleia de credores sempre que lhe for solicitado e sobre qualquer assunto que entendam necessário (artigo 58º).
- Promover o arquivamento de todos os elementos relativos a cada diligência da liquidação. Nesta função é deixada ao administrador judicial a escolha do critério de arquivamento da documentação e do local onde ela fica guardada. Depois, o administrador judicial tem de remeter aos autos do processo de insolvência a indicação do local onde o arquivo está depositado e dados suficientes para permitir a sua consulta, caso seja necessário, em condições que não sejam relevantemente mais gravosas do que as tidas para a consulta do próprio processo de insolvência (artigo 61º)⁷⁶.

⁷⁵ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência ...*, p. 282.

⁷⁶ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência ...*, p. 283.

- Prestar contas (uma vez que administra um património alheio) sobre a administração e sobre a liquidação da massa insolvente, devendo cumpri-lo após cessar funções e em qualquer altura do processo sempre que o juiz o determine, por iniciativa própria ou a pedido da comissão de credores ou da assembleia de credores (artigo 62º).

Estamos perante uma função muito importante, porquanto o administrador judicial concentra, digamos assim, toda a sua actividade na administração e liquidação da massa insolvente e, por isso, parece-nos fazer todo o sentido que preste contas desse seu “mandato”. Para o fazer tem, apenas, dez dias em que elabora as contas em forma de conta corrente, com um resumo, de toda a receita e despesa, destinado a retratar sucintamente a situação financeira da massa insolvente e anexa os documentos justificativos, que deve numerar e indicar essa numeração em cada verba constante da conta corrente para mais facilmente se poder conferir⁷⁷.

- Pode pedir informações ao devedor insolvente. Trata-se de um poder concedido pela Lei ao administrador judicial para que, querendo, solicite todas as informações relevantes para o processo de insolvência (artigo 83º).
- Atribuir um subsídio ao devedor e aos trabalhadores a título de alimentos. Mais uma vez a lei impõe ao administrador judicial a tarefa de ajuizar a oportunidade de concessão de um subsídio (segundo o regime previsto no CC sobre esta matéria) quando esteja perante uma situação de carência absoluta de meios de subsistência e impossibilidade de os obter por meio do trabalho.

Podem ser beneficiários de pensão de alimentos o devedor e os trabalhadores do insolvente. No entanto, estes últimos só poderão aceder a tal subsídio se forem credores e no processo de insolvência invocarem créditos laborais e não outros. Neste caso, o valor do subsídio tem como limite o montante dos respectivos créditos emergentes do contrato de trabalho.

Contudo, o administrador judicial, para poder atribuir um subsídio a título de alimentos, tem de observar dois requisitos fundamentais, quais sejam, o de obter o consentimento da comissão de credores ou, na falta desta, da assembleia de credores, e que a massa insolvente esteja a gerar rendimentos

⁷⁷ Cfr. OLIVEIRA, Joana Albuquerque – *Curso de processo de insolvência e de recuperação de empresas*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 55.

financeiros, pois são apenas estes rendimentos que podem ser afectos a suportar a despesa com o subsídio em causa (artigo 84º)⁷⁸.

- Pedir a apensação ao processo de insolvência dos processos judiciais em curso contra o devedor insolvente.

Estamos em presença de um poder/dever que tem por objectivo acautelar os interesses da massa insolvente. Isto é, todos os processos, que envolvam bens pertencentes à massa insolvente, que possam estar em curso, nos diversos tribunais, terão de ser remetidos ao tribunal onde tenha sido instaurado o processo de insolvência para a ele serem apensados e dessa forma garantir que os respectivos bens serão, assim, “entregues” à massa, se for o caso.

Mas a razão determinante da apensação não se verifica, todavia, no caso de declaração de insolvência com carácter limitado (artigo 85º)⁷⁹.

- Optar pela execução ou recusar o cumprimento de contratos quanto a negócios ainda não cumpridos. Com a declaração de insolvência os contratos ainda não cumpridos ficam suspensos até que o administrador judicial decida se opta pela execução ou se recusa o cumprimento. Para tal tem de fazer um juízo tendo em vista aquilo que mais beneficiará a massa insolvente. Quando optar pela recusa, é provável que cause prejuízo à outra parte que fica com direito a uma indemnização, que poderá reclamar como crédito comum sobre a insolvência. Por outro lado, pode dar-se o caso de ser a massa insolvente a ter direito de exigir da outra parte o valor da contraprestação em falta. Portanto, tudo depende da posição creditícia de cada parte (artigo 102º)⁸⁰.
- O administrador judicial tem o dever de pedir a consolidação das massas patrimoniais e das responsabilidades das sociedades em relação de domínio total, quando declaradas insolventes⁸¹.
- Preparar o pagamento das dívidas do insolvente. Trata-se da função em que o administrador judicial concentra, predominantemente, a sua actividade para conseguir, na maior medida possível, satisfazer os direitos de crédito dos credores. Com efeito, o administrador judicial dirige toda a sua actuação para

⁷⁸ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência ...*, p. 350-352.

⁷⁹ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência ...*, p. 355. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, relator: Maria José Costa Pinto, processo n.º 719/12.3TTVCT.P1, de 15-04-2013, publicado em www.dgsi.pt.

⁸⁰ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência ...*, p. 390.

⁸¹ Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – Ainda sobre a liquidação das sociedades em relação de domínio total. *Revista de Direito das Sociedades*. Lisboa. Universidade de Lisboa. N.º 3 (ano III 2011), p. 729.

este objectivo, que se traduz, sucintamente, na apreensão e venda dos bens do devedor para depois repartir pelos acredores o seu produto (artigo 55º)⁸².

- Subestabelecer, querendo, noutro administrador judicial a prática de actos concretos, ficando responsável quer pela remuneração quer pelos actos do administrador substabelecido (artigo 55º)⁸³.
- Pode ser coadjuvado por técnicos ou outros auxiliares no exercício das suas funções, sob a sua responsabilidade e desde que com a previa concordância da comissão de credores ou, na falta desta, do juiz (artigo 55º)⁸⁴.

Passámos em revista aquelas que são, na nossa opinião, as principais funções e poderes/deveres do administrador judicial, que representam o maior empenhamento deste órgão da insolvência e que concentram, digamos assim, a maior parte da responsabilidade das suas funções.

Quanto às funções e aos poderes/deveres do administrador judicial, o novo Estatuto veio clarificar alguns, alterar outros e, sobretudo, reorientá-los para a recuperação de empresas em detrimento da sua liquidação. Neste capítulo, alguns administradores judiciais entendem ser relevante a criação de uma remuneração variável, equivalente à que já existe na liquidação. Isto porque numa perspectiva (egoísta, racional) pragmática, o administrador judicial, teria mais interesse na liquidação da empresa porque, assim, via a sua remuneração aumentada, o que não se verificava em caso de aprovação de um plano de insolvência para a recuperação da empresa.

Veio, também, reforçar a ideia de que o administrador judicial, no exercício das suas funções e foras delas, é um servidor da Justiça e do Direito, que deve actuar com independência e isenção e ser criterioso e ordenado.

⁸² Cfr. SERRA, Catarina – *O Regime Português da Insolvência*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 52.

⁸³ Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 61-62.

⁸⁴ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência...*, p. 253.

3. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

3.1 Responsabilidade civil

No quotidiano, os cidadãos interagem entre si, viajam, comem e bebem, fazem compras e vendas, prestam serviços uns aos outros, entre outros. Destas actividades do dia-a-dia, muitas das vezes, por acção ou omissão, ocorre que uns causam prejuízos aos outros.

Ora, quando assim sucede, a pessoa lesada tem direito a que o causador do dano sofra o ónus de repor tudo como estava, através da responsabilidade civil, que *consiste na necessidade imposta por lei a quem causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão. Esta reconstituição da situação em que o lesado estaria sem a infracção deve em princípio ter lugar mediante uma reconstituição natural (artigo 566º, n.º1 do CC). Quando a reconstituição natural não for possível, insuficiente ou excessivamente onerosa, a reposição do lesado na situação em que estaria sem o facto lesivo terá lugar mediante uma indemnização em dinheiro*⁸⁵.

A responsabilidade civil divide-se, consoante o critério de classificação, em responsabilidade por actos ilícitos e responsabilidade pelo risco; e em responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual.

Esta última, a responsabilidade extracontratual, *resulta da violação de um dever geral de abstenção contraposto a um direito absoluto (direito real e direito de personalidade)*⁸⁶.

A responsabilidade civil em que o administrador judicial se pode ver envolvido é a responsabilidade extracontratual, também denominada de responsabilidade aquiliana⁸⁷ ou delitual.

Esta responsabilidade materializa-se na obrigação de reparar o dano que uma pessoa causar a outra, praticado com dolo ou mera culpa, quando daí resultar violação ilícita do

⁸⁵ Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 128-129.

⁸⁶ Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 137.

⁸⁷ A designação provém da *Lex Aquila* que regulou esta matéria no direito romano.

direito de outrem ou violação de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios (artigos 483º e 562º do CC)⁸⁸.

Isto é, sempre que alguém, através do seu comportamento, provocar lesão no direito de outrem, tem de suportar o encargo de colocar essa pessoa na mesma situação em que se encontrava antes desse evento. A lesão ou o dano pode ser à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa.

Neste sentido, João Anacoreta Correia e Carlos Sousa Barbosa⁸⁹ referem, sobre a responsabilidade civil do administrador de insolvência/judicial, que o legislador consagrou a possibilidade de o responsabilizar civilmente em caso de danos causados ao devedor, aos credores da insolvência e aos credores da massa insolvente pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem. A culpa, nesses casos, não se presume e será apreciada de acordo com a mesma regra que é aplicável aos gerentes e administradores das sociedades comerciais, ou seja, atendendo aos parâmetros de diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado (artigo 64º do CSC)⁹⁰.

Acresce que existe, também, responsabilidade civil do administrador judicial pelos danos causados aos credores da massa insolvente se a insuficiência dessa massa, para a satisfação total dos respectivos créditos, advier de acto por ele praticado.

Relativamente aos danos causados por actos e omissões dos auxiliares do administrador judicial, será este responsável solidariamente, a menos que prove que não houve culpa da sua parte (artigo 59º, n.º 3 do CIRE).

A responsabilidade do administrador judicial prescreve passado o prazo de dois anos a contar da data em que o lesado tomou conhecimento do direito que lhe assiste (artigo 59º, n.º 5 do CIRE).

Por fim, estes Autores defendem que a violação dos deveres do administrador judicial pode resultar quer de comportamentos positivos quer omissivos e que para que este seja responsabilizado exige-se, ainda, a verificação dos pressupostos comuns da responsabilidade delitual ou aquiliana (facto voluntário do agente, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade).

⁸⁸ Aprovado pelo DL 47344/66. *D.R. I Série*. 274 (66-11-25) 1883-2086.

⁸⁹ Cfr. CORREIA, João Anacoreta, BARBOSA, Carlos Sousa – A Responsabilidade dos Administradores da Insolvência. *Revista Actualidad Jurídica*. Lisboa: Uría Menéndez. n.º 23 (Mai/Ago 2009), p. 126.

⁹⁰ No mesmo sentido cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 4ªed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 121. Sobre a responsabilidade, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, relator: Eduardo Azevedo, processo n.º 1109/10.8TBGMR-F.G1, de 11-09-2012, publicado em www.dgsi.pt.

O mesmo foi decidido no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães⁹¹, de 29-11-2011: *A responsabilidade do administrador da massa insolvente pela inobservância dos deveres que lhe incumbem depende da verificação dos mesmos pressupostos exigidos para a responsabilidade aquiliana, sendo evidente a sua legitimidade passiva, sempre que se verifiquem esses requisitos. O processo para efectivação de responsabilidade do administrador da massa insolvente, bem como, desta última, correm por apenso ao processo de falência e são da competência dos Juízos Cíveis.*

Parece não restar dúvidas que, quando se tratar de apurar se se deve responsabilizar civilmente o administrador judicial, essa aferição tem de assentar no conceito de responsabilidade aquiliana. Alinhado neste sentido, temos o acórdão do Tribunal da Relação de Évora⁹², de 17-03-2011, que refere: *O regime de responsabilidade do administrador da insolvência e respectivo prazo de prescrição consagrados no artigo 59º do CIRE, apenas são aplicáveis aos processos de insolvência iniciados após a entrada em vigor do CIRE, não se aplicando às acções de indemnização por responsabilidade aquiliana por actos do liquidatário praticados no exercício das suas funções, em processos anteriormente instaurados, mesmo que os actos tenham ocorrido e a acção de indemnização tenha sido instaurada depois do início daquela vigência. O disposto no artigo 59º do CIRE apenas é aplicável nos casos em que o lesado é o insolvente, ou um credor da insolvência ou da massa insolvente. Sendo qualquer outro o lesado, mesmo que por actos do administrador no exercício das suas funções, aplica-se o regime geral estabelecido nos arts. 483º e segs. do CC”.*

Menezes Leitão entende que, apesar de já se poder considerar como resultante das regras gerais da responsabilidade civil, é positiva a instituição expressa de um regime específico sobre a responsabilidade do administrador judicial no CIRE. Porém, questiona por que razão não se estabelece expressamente uma presunção de culpa (artigo 799º, n.º1, CC), uma

vez que está em causa uma responsabilidade por inobservância de deveres. E mais, salienta ainda que é extraordinariamente curto o prazo de prescrição referido no n.º 5 do artigo 59º do

⁹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, relator: Jorge Teixeira, processo n.º 6319/07.2TBBRG-N.G1, de 29-11-2011, publicado em www.dgsi.pt.

⁹² Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, relator: António M. Ribeiro Cardoso, processo n.º 2487/09.7TBFAR.E1, de 17-03-2011, publicado em www.dgsi.pt.

CIRE, que fica inclusivamente abaixo do regime geral da responsabilidade delitual ou aquiliana (artigo 498º do CC) ⁹³.

Tomemos como exemplo de responsabilização civil do administrador judicial um caso constante de um acórdão em que, num processo de insolvência, no exercício das suas funções, o administrador judicial devia ter ordenado a entrega do valor das rendas (de um imóvel arrendado e pertencente à massa insolvente) a favor da massa ou devia, em alternativa, ter resolvido o contrato de arrendamento. Não fez uma coisa nem outra e, por isso, lesou a massa insolvente. Desta sua omissão queixaram-se os credores e daí resultou um processo em tribunal para exigir ao administrador judicial a quantia de € 66 000,00 (sessenta e seis mil euros) de indemnização ⁹⁴.

O artigo 59º do CIRE, que estipula a responsabilidade do administrador judicial, corresponde, com grande proximidade, ao da figura da responsabilidade aquiliana baseada na culpa, tal como resulta do Código Civil.

Para Carvalho Fernandes e João Labareda a responsabilidade civil com que se pode ver confrontado o administrador judicial pode ser tão gravosa ao ponto de ficar numa situação em que responde ilimitadamente com todo o seu património, até à concorrência do prejuízo que causou ⁹⁵.

O CIRE, nos seus artigos 59º e 164º, estabelece a responsabilidade do administrador judicial em termos a reter.

O n.º 1 do artigo 59º estabelece que o administrador judicial responde pelos danos causados ao devedor e aos credores da insolvência e da massa insolvente pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem. Daqui se infere que o administrador judicial tem de causar culposamente dano a outrem.

No n.º 2 aponta para a responsabilização do administrador judicial apenas para com os credores da massa insolvente quando por actos por ele praticados essa massa venha a revelar-se insuficiente para satisfazer integralmente os respectivos direitos dos credores. Tanto assim é que, a título de exemplo, referimos que o CIRE impõe que o administrador judicial antes de

⁹³ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Anotado*. 6º ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 105 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, relator: Luís Espírito Santo, processo n.º 3763/07.9TBALM.L1-7, de 30-11-2010, publicado em www.dgsi.pt.

⁹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, relator: Luís Espírito Santo, processo n.º 3763/07.9TBALM.L1-7, de 30-11-2010, publicado em www.dgsi.pt.

⁹⁵ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência...*, p. 270-274.

pagar aos credores da insolvência tem de deduzir da massa insolvente os bens ou direitos que na sua óptica vão ser precisos para proceder ao pagamento dos créditos da massa (artigo 172º).

No n.º 3 o legislador do CIRE veio impor ao administrador judicial responsabilidade solidária pela actuação dos seus auxiliares⁹⁶, pelos actos e omissões destes. Ou seja, quando o administrador judicial recorre a auxiliares para o ajudarem no exercício da sua actividade e estes cometam erros, então o administrador judicial pode ser responsabilizado pelos danos causados.

Em relação ao n.º 4, constata-se que as responsabilidades até aqui referidas só podem ser assacadas ao administrador judicial se este adoptar condutas e ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação.

Finalmente, o n.º 5 limita no tempo as responsabilidades referidas, consignando a sua prescrição após dois anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, mas nunca depois de decorrido igual período sobre a data da cessação de funções.

Segundo Carvalho Fernandes e João Labareda⁹⁷, em anotação ao artigo 59º, para haver culpa do administrador judicial é preciso que o julgador, segundo a referência à diligência normalmente utilizada ou exigível a um gestor criterioso e ordenado, conclua que ele não actuou segundo esse critério. De seguida escrevem que *é manifesto o paralelismo com a expressão usada na parte final do n.º1, al. a), do artigo 64º do CSC – na redacção do Dec.-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março-, que, por sua vez, baliza a responsabilidade dos titulares dos órgãos de gestão das sociedades. São, por isso, genericamente aproveitáveis os contributos doutrinários que se têm manifestado neste domínio.*

Daqui se infere que, para apurar a responsabilidade do administrador judicial, se possa e deva recorrer aos mesmos critérios que, para a mesma matéria, se aplicam aos gerentes e ou administradores das sociedades comerciais.

Já quanto ao artigo 164º, que aponta, também, responsabilidade ao administrador judicial, vem o legislador atribuir-lhe a escolha da modalidade da alienação dos bens integrantes da massa insolvente. Podemos dizer que o administrador judicial, no seu leque de

⁹⁶ Artigo 55º, n.º 3 do CIRE, aprovado pelo DL 53/2004. *D.R. I Série A.* 66 (2004-03-18) 1402-1406.

⁹⁷ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência...*, p. 271.

funções, tem o poder de escolher a forma de venda mais vantajosa para a massa insolvente. Isto é, o administrador judicial, depois de apreender os bens do devedor insolvente, deve, de imediato, proceder à sua venda, sem perder de vista os interesses dos credores, o que há-de corresponder a fazer o melhor negócio possível.

Porém, quando se tratar da venda de um bem sobre o qual impende o ónus de garantia real a favor de um credor, este tem de ser ouvido sobre a modalidade da alienação e informado do valor base fixado ou do preço de venda projectado. A tal credor é dada a hipótese de, querendo, comprar o bem em crise. Para isso, apresenta uma proposta que, se for preterida por outra menos favorável ao interesse do credor, responsabiliza o administrador judicial pelo pagamento da diferença.

Sobre esta matéria, Carvalho Fernandes e João Labareda⁹⁸ referem que o facto de o administrador não aceitar a proposta do credor garantido e proceder à venda por pior valor não afecta a validade da alienação, nem a sua eficácia, mas o administrador “fica obrigado a colocar o credor na situação que decorreria da alienação” ao preço por ele oferecido.

No mesmo sentido, Paula Costa e Silva⁹⁹, que também refere que o administrador judicial fica obrigado a colocar o credor na situação que decorreria da alienação, acrescenta que a responsabilidade que recai sobre o administrador judicial nestes casos é uma responsabilidade pessoal.

Com a alteração ao CIRE operada pela L 16/2012, de 20 de Abril, a questão da responsabilidade do administrador judicial foi clarificada de forma que este não pode ser responsabilizado por factos ocorridos antes da declaração de insolvência e praticados por outrem (artigo 59º, n.º 4)¹⁰⁰.

Finalmente, o novo Estatuto do Administrador Judicial, aprovado pela L 22/2013, de 26 de Fevereiro, vem impor (antes não era assim) que é dever do administrador judicial contratar seguro de responsabilidade civil obrigatório que cubra o risco inerente ao exercício das suas funções (artigo 12º, n.º8).

⁹⁸ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência...*, p. 548.

⁹⁹ Cfr. SILVA, Paula Costa e – A liquidação da massa insolvente. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. Ordem dos Advogados. (Dezembro 2005), p. 740.

¹⁰⁰ Cfr. VIEIRA, Nuno da Costa Silva – *Insolvência e processo de revitalização*. Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 22.

Como deixamos explanado, o administrador judicial, no exercício das suas funções, incorre em responsabilidade civil podendo, assim, ser chamado a indemnizar os lesados pela prática dos seus actos sempre que estes provoquem dano no direito de outrem.

3.2 Responsabilidade profissional e contra-ordenacional

Certos factos praticados pelo administrador judicial em desconformidade com a Lei podem desencadear a sua responsabilização, cumulativamente ou não com a responsabilidade civil, em termos profissionais, contra-ordenacionais e/ou criminais.

Começamos por caracterizar, ainda que sinteticamente, quer o instituto da responsabilidade disciplinar, quer o instituto da responsabilidade contra-ordenacional.

O primeiro decorre da violação (por acção ou omissão) de certos deveres que a Lei impõe a determinados profissionais quando estão integrados numa organização, ficando, por isso, obrigados à observância de regras específicas para que seja garantido o bom exercício da actividade profissional e salvaguardados os interesses colectivos da organização em detrimento dos individuais. A responsabilidade disciplinar, para que se possa efectivar, necessita de uma entidade (normalmente, as ordens profissionais) que detenha o poder disciplinar. Tal entidade, uma vez criada por Lei, é dotada desse poder e dispõe, assim, de condições para aplicar sanções aos seus membros, por forma a corrigir e a evitar condutas contra os interesses colectivos a que nos referimos.

O segundo resulta do regime geral das contra-ordenações, o ilícito de mera ordenação social. Com efeito, o DL 433/82, de 27 de Outubro, que estabelece este regime, define como contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima. Ao abrigo desta Lei, o agente (pessoa singular ou pessoa colectiva) que pratique uma contra-ordenação será punido com uma coima que varia entre um mínimo e um máximo, consoante a culpa, a gravidade e o benefício obtido com a infracção.

Dito isto, vejamos como se aplicam estes regimes ao administrador judicial, que no exercício das suas funções deve actuar com zelo e diligência e contribuir para a maximização da satisfação dos interesses dos credores.

Quando o administrador judicial não observa os deveres que lhe estão cometidos por Lei pratica infracções de vária índole. No entanto, para o caso em apreço, atentemos apenas nas que se prendem com infracções disciplinares e ou contra-ordenacionais.

São tidas como infracções as condutas omissivas e actuações do administrador judicial desconformes com o previsto no seu Estatuto e no CIRE. Ou seja, se a Lei lhe impõe um certo comportamento e ele actua de forma diversa, resultando daí danos para o célere andamento do processo de insolvência ou para os seus intervenientes (principalmente credores), então consumou a prática de uma infracção que há-de levar ao seu sancionamento, através de responsabilidade profissional e/ou contra-ordenacional. Para além de poder ser responsabilizado profissionalmente e contra-ordenacionalmente, ainda pode ser responsabilizado civilmente, até ao limite do seu património pessoal, pelos danos causados aos credores e ao devedor insolvente no âmbito de um processo de insolvência. Para se efectivar essa responsabilização, é necessário, no caso da responsabilidade profissional e contra-ordenacional, que a entidade responsável pela disciplina e fiscalização da actividade do administrador judicial instaure um processo disciplinar, já no caso da responsabilidade civil terá de ser através de acção judicial, intentada pelo lesado, junto do competente tribunal judicial.

Depois cabe à entidade reguladora da profissão apreciar a conduta do administrador judicial e, segundo os critérios estabelecidos, graduar a sanção a ser aplicada ao caso concreto, mas nunca sem antes instaurar o competente processo de averiguações.

Nos poderes de fiscalização que o CIRE confere ao juiz, entre outros, está a possibilidade de destituir o administrador judicial com justa causa. No âmbito desta matéria Joana Albuquerque Oliveira¹⁰¹ refere que o administrador judicial *pode ser destituído com justa causa a pedido de qualquer interessado (vide artigos 56º e 169º)*.

Ser destituído com justa causa significa que o administrador judicial incumpriu os seus deveres funcionais, pelo que essa destituição implica que o juiz, obrigatoriamente¹⁰², comunique o facto à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais para procedimento disciplinar e/ou contra-ordenacional. Estes

¹⁰¹ Cfr. OLIVEIRA, Joana Albuquerque – *Curso de processo de insolvência e de recuperação de empresas*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 55.

¹⁰² Artigo 21º, da L 22/2013. *D.R. I Série*. (2013-02-26) 1126-1133, que estabelece o Estatuto do Administrador Judicial.

procedimentos podem terminar numa das sanções previstas no Estatuto do Administrador Judicial e/ou no Estatuto disciplinar do trabalhador em funções públicas.

Segundo o Estatuto do Administrador Judicial, nos artigos 17º e ss., ao administrador judicial aplica-se o regime sancionatório aí previsto e, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas, aprovado pela L 58/2008, de 9 de Setembro.

Vejamos, ainda que resumidamente, estes dois Estatutos.

O primeiro define que é a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais¹⁰³ quem tem competência sancionatória para instruir os processos disciplinares e os processos contra-ordenacionais e para punir o administrador judicial pelas infracções cometidas no exercício das suas funções (artigo 17º).

Esta mesma entidade pode, depois de um processo disciplinar ou contra-ordenacional e após ter permitido o exercício do direito de audição prévia do interessado, aplicar ao administrador judicial uma ou várias das seguintes medidas:

- i) Suspensão preventiva até à decisão do processo;
- ii) Admoestação, por escrito, caso se trate de violação de forma leve dos deveres profissionais;
- iii) Aplicação de coimas que podem ir desde € 500 a € 25 000, no caso de negligência e de € 1 000 a € 50 000, no caso de dolo (artigos 18º e 19º);
- iv) Aplicação, cumulativamente com as coimas, de uma ou várias, das sanções acessórias seguintes:
 - Apreensão e perda do objecto da infracção;
 - Interdição temporária da actividade de administrador judicial;
 - Inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia, ou fiscalização de quaisquer pessoas colectivas e, em geral, de representação de quaisquer pessoas ou entidades;
 - Publicação da infracção aplicada;

¹⁰³ O Conselho de Ministros, de 27-06-2013, aprovou uma proposta de lei que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), que terá como missão acompanhar, fiscalizar a actividade e exercer a acção disciplinar sobre os auxiliares da justiça, em especial os agentes de execução e os administradores judiciais. Aguarda-se a todo o momento a publicação desta lei.

- Cancelamento da inscrição para o exercício da actividade de administrador judicial.

Se atentarmos nas alterações em matéria de coimas, constatamos que o legislador deste novo Estatuto alargou o seu âmbito de aplicação e aumentou o seu valor. É o que se infere, por exemplo, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 19º, quando prescreve que *a violação de qualquer dever de informação previsto no presente estatuto ou na lei a cujo cumprimento esteja adstrito o administrador judicial constitui contra-ordenação punível com coima de € 1 000 a € 50 000. A violação de qualquer outro dever previsto no presente estatuto ou na lei a cujo cumprimento esteja obrigado o administrador judicial constitui contra-ordenação punível com coima de € 1 000 a € 25 000*¹⁰⁴.

Já no Estatuto revogado, o valor das coimas variava entre € 500 e € 10 000 e o seu âmbito de aplicação era muito mais restrito (artigo 18º, n.º 6), uma vez que o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas não se aplicava, subsidiariamente, ao administrador judicial.

Com este significativo agravamento do quadro sancionatório, o administrador judicial hoje tem de ter cuidados redobrados ao exercer as suas funções, porquanto está muito mais exposto à aplicação de coimas e sanções acessórias do que antes. Por isso, vai, certamente, actuar de forma muito mais cautelosa para evitar desvios ao que a Lei lhe impõe para não ser sancionado, o que se vai revelar difícil devido ao manancial de funções e poderes/deveres a cargo deste profissional¹⁰⁵.

Caso se venha a verificar que o administrador judicial incumpriu alguma norma jurídica que estava obrigado a observar, então, e por consequência, a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais instaurará um processo de averiguações com vista a puni-lo através da aplicação deste novo regime.

O Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas a aplicar, subsidiariamente, ao administrador judicial prevê um regime sancionatório para as infracções disciplinares praticadas, por acção ou omissão, em violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função, designadamente, os deveres de prossecução do interesse público, de isenção, de imparcialidade, de informação, de zelo, de obediência, de lealdade, de correcção,

¹⁰⁴ Cfr. Artigo 19º, da L 22/2013. *D.R. I Série*. (2013-02-26) 1126-1133.

¹⁰⁵ Cfr., supra, ponto 2.2 sobre as funções e os poderes/deveres do administrador judicial.

de assiduidade e de pontualidade (artigo 3º). Uma vez violado qualquer um destes deveres, pode ao infractor vir a ser aplicada uma pena de repreensão escrita, multa, suspensão ou demissão (artigo 9º, do DL 58/2008, de 9 de Setembro).

Concluimos que, para lá do novo Estatuto do Administrador Judicial ter agravado, substancialmente, o regime sancionatório, também esta inovação de aplicar, cumulativamente, ao administrador judicial, o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas, vem sobrecarregá-lo, ainda mais, com uma moldura sancionatória sem paralelo no passado.

Para terminar a análise da responsabilidade profissional do administrador judicial, apresentamos, de seguida, alguns dados da investigação levada a cabo junto da Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos Administradores de Insolvência (CACAAI) sobre a sua actividade sancionatória relativamente aos administradores judiciais.

A CACAAI foi criada, no âmbito de CIRE, pela L 32/2004, de 22 de Julho, para ser responsável pela admissão à actividade de administrador da insolvência e pelo controlo do seu exercício.

A esta Comissão foram atribuídas, entre outras, as competências para controlar e fiscalizar o exercício da actividade de administrador da insolvência, instaurar processos de averiguações e aplicar sanções aos administradores da insolvência (artigo 15º).

Da sua actuação nos processos de averiguações instaurados nos últimos oito anos apresentamos, de seguida, um quadro com estatística que permitem ter uma visão da actividade sancionatória contra os administradores judiciais devido ao incumprimento de normas legais.

Quadro n.º 1

Ano	Instaurados	Processos com decisão final				Em curso
		Repreensão	Suspensão	Cancelam.	Arquiv.	
2005	5	1	1	0	3	0
2006	21	8	4	0	9	0
2007	26	14	2	3	7	0
2008	33	12	0	4	17	0
2009	43	13	6	7	13	4
2010	54	17	6	3	14	14
2011	42	10	7	2	3	20
2012, até Out	37	2	1	2	0	32
Totais	261	77	27	21	66	70
Média/ano	33	10	3	3	8	9
%/ano	100%	30%	10%	8%	25%	27%

Estadística sobre os processos disciplinares instaurados pela CACAAI

Deste resumo dos processos de averiguações destacamos que 48% dos processos terminam com a aplicação de uma sanção ao administrador judicial, que 25% são arquivados e que a sanção mais grave foi aplicada a vinte e um administradores judiciais expulsando-os da profissão.

Tendo em conta que existem cerca de duzentos e cinquenta administradores judiciais¹⁰⁶ e que por ano, em média, são instaurados trinta e três processos, significa, assim, que cerca de 13% dos administradores incorrem em processo disciplinar.

¹⁰⁶ Cfr. GONÇALVES, José Ribeiro – Sollicitare. *Revista da Câmara dos Solicitadores*. Lisboa. Câmara dos Solicitadores. . ed. n.º 11 (Novembro 2012), p. 100.

Vejamos agora, alguns casos de que tomámos conhecimento por consulta, na sede da CACAAI, aos respectivos processos de averiguações.

Caso um: Processo instaurado pela CACAAI, em Julho de 2007, a partir de uma mera notícia de um jornal do dia 10 de Julho 2007, que dava conta que um administrador judicial havia sido “apanhado” pela Polícia Judiciária a receber € 15 000, em notas, exigidos (a título de comissão) ao comprador de um imóvel pertencente à massa insolvente.

Passados dois dias, o tribunal onde corria termos o processo de insolvência destituiu o administrador judicial e comunicou o facto à CACAAI. Esta, por sua vez, solicitou à PJ dados para instruir o competente processo de averiguações com fundamento na existência de indícios de falta de idoneidade e na imputação de factos graves, que são susceptíveis de determinar a suspensão por período não superior a cinco anos ou o cancelamento definitivo da inscrição de qualquer administrador judicial (artigo 18º, n.º 1, da L 32/2004). A idoneidade verifica-se pela isenção, zelo e desempenho funcional do administrador judicial, bem como pelo cumprimento rigoroso das disposições legais aplicáveis aos processos de insolvência.

A Comissão preparou a acusação baseada nos seguintes factos:

i) De o administrador judicial se encontrar no exercício de funções (artigo 17º, n.º 1,2,4 e 8 da L 32/2004);

ii) De ter, efectivamente, recebido os referidos € 15 000,00, a título de comissão, tendo-se socorrido a CACAAI, para sustentar e provar este facto, das provas fornecidas pela PJ.

Este tipo de comportamento demonstra falta de idoneidade, cujo enquadramento legal se estriba no artigo 17º, n.º 4 da L 32/2004.

Entretanto, o administrador judicial veio, em sede de contraditório, alegar que a quantia em causa se destinava a pagar parte do preço do imóvel, a título de “sinal”, e não a pagar a “comissão” em seu benefício, como era acusado.

A CACAAI retorquiu, dizendo que o administrador judicial não logrou provar o depósito dos € 15 000 na conta bancária da massa insolvente como, aliás, era seu dever. Assim, em Outubro de 2007, a CACAAI suspende o administrador judicial de todos (cerca de noventa) os processos e comunica a decisão a todos os tribunais onde corriam os processos de insolvência em que o administrador judicial tinha sido nomeado (artigo 18º da L 32/2004).

Finalmente, tendo a Comissão concluído que este administrador judicial deixou de ter idoneidade para o exercício da actividade, proferiu decisão, em Janeiro de 2009, de cancelamento da sua inscrição.

Para lá do procedimento disciplinar acabado de relatar acresceu, ainda, o procedimento criminal contra este administrador judicial, no competente tribunal judicial, onde foi acusado do crime de corrupção. Em Junho de 2008, o administrador judicial é condenado a oito meses de prisão e a multa de € 15 000,00, pelo crime de corrupção passiva (artigo 373º do CP). Inconformado recorreu desta sentença e o Tribunal da Relação manteve a prisão mas retirou a multa.

Caso dois: Processo disciplinar que ocorreu contra um administrador judicial que, apesar de nomeado em vários processos de insolvência e por isso em pleno exercício de funções, se ausentou do país sem nada comunicar ao juiz de cada processo. Era notificado pelos tribunais para cumprir com os seus deveres e nada respondia. Os respectivos juízes dos processos de insolvência destituíram-no e comunicaram o facto à CACAAI que abriu, de imediato, um processo de averiguações.

A Comissão notificou o administrador judicial para exercer o direito de audição. Este não respondeu.

O administrador judicial não agiu com respeito pela Lei e pelos seus deveres profissionais, com evidente e muito prolongado desrespeito da urgência que caracteriza o processo de insolvência, o que traduz uma violação do artigo 16º, n.º 1 do EAJ e constitui infracção disciplinar.

A Comissão entendeu haver fundamento para aplicação de sanção, nos termos, do n.º 1 do artigo 18º do EAJ, por inobservância dos deveres assumidos com a sua nomeação nos processos, considerando dos factos apurados, que é manifesto o grave incumprimento, por parte do administrador judicial, em termos que justificam o cancelamento definitivo da sua inscrição nas listas oficiais de administradores judiciais.

Caso três: Refere-se a um processo disciplinar que foi instaurado contra uma administradora judicial que, reiteradamente, não respondia aos juízes dos processos de insolvência, apesar de notificada, por diversas vezes, para o efeito e, até, multada.

Aos juízes não restou outra hipótese senão a de a destituir dos processos de insolvência onde se encontrava nomeada e de comunicar à CACAAI a sua destituição.

A Comissão, a partir da comunicação dos tribunais, instaura processo de averiguações em Setembro de 2011. Tal como estava obrigada, notifica a administradora judicial acusando-a de incumprimento dos seus deveres e para exercer o direito de audição. A administradora judicial, por sua vez, nada respondeu.

A Comissão considerou como provado que a administradora judicial foi por diversas vezes notificada pelos juízes de vários processos de insolvência, onde havia sido nomeada, e que não lhes respondia. Que mesmo apesar de ter sido multada pelos tribunais devido ao reiterado incumprimento, ainda assim continuou sem cumprir com os seus deveres.

Face a este comportamento que indicia desrespeito pelos deveres profissionais, tal como impõe o artigo 16º do EAJ e o artigo 9º do CIRE ao considerar como urgente o processo de insolvência, o que também obriga, conseqüentemente, o administrador judicial a desempenhar com celeridade as suas obrigações, contribuindo, no que de si depende, para a rápida consecução dos objectivos do processo, teve a CACAAI de, em Junho de 2012, deliberar aplicar a sanção de “repreensão por escrito” (artigo 18º, n.º 2 da L 32/2004). Isto é, aplicou a sanção mais leve por considerar que a administradora judicial não tinha antecedentes disciplinares.

Caso quatro: Tratou-se de um processo disciplinar contra um administrador judicial que não cumpria o estatuído no CIRE, porquanto não averiguou correctamente sobre o património do devedor, principalmente viaturas vendidas nos dois anos anteriores à declaração de insolvência, negócios que podia e devia resolver a favor da massa insolvente e não o fez.

Em Janeiro de 2011, foi destituído pelo juiz do processo de insolvência, com justa causa, por não resolução dos actos prejudiciais à massa insolvente (artigo 120º do CIRE). O tribunal comunicou a destituição à CACAAI que, obviamente, lhe instaurou o competente processo de averiguações que após tramitação correcta deu como provado, em síntese, os factos seguintes: que o administrador judicial foi nomeado para exercer funções no processo de insolvência através da sentença de 16-06-2009 e, em 29-06-2009, elaborou o auto de apreensão; que diversos veículos automóveis se encontravam inscritos no registo automóvel a favor da insolvente e que da declaração anual IES referente a 2007 constava, na rubrica

“equipamento de transporte”, € 223.959,89; que o administrador judicial emitiu parecer, nos termos do artigo 188º do CIRE, no sentido da qualificação da insolvência como fortuita atribuindo-a à crise internacional e à circunstância de grande parte da actividade da insolvente na construção civil se desenvolver em Espanha; que na audiência realizada no âmbito do incidente de qualificação da insolvência, confrontado com a dimensão do parque automóvel da insolvente alienado antes da apresentação à insolvência, o administrador judicial mostrou desconhecer-lo; que no seguimento destes e doutros factos foi proferido, em 05-01-2011, despacho que, invocando justa causa, destituiu das suas funções o administrador judicial.

Face aos factos dados como provados a CACAAI considerou que o administrador judicial violou o dever de zelo previsto no seu Estatuto (artigo 16, nº 1 da L 32/2004) e que por isso devia ser sancionado.

Nesses termos, o processo disciplinar viria a culminar, em Novembro de 2012, com a aplicação da sanção de “reprensão por escrito”, também, prevista no EAJ (artigo 18º, n.º 2 da L 32/2004).

Parece-nos que teria sido mais adequada a sanção de suspensão da inscrição do administrador judicial das listas oficiais, mesmo que o fosse por um período curto de um ano (o máximo é cinco anos). Isto porque o supremo direito de crédito dos credores foi afectado pela inoperância do administrador judicial. Ou seja, ao não resolver os actos prejudiciais à massa, o administrador judicial não fez aumentar os bens disponíveis para ressarcimento dos credores que era, afinal, o fim último do processo de insolvência.

Caso cinco: Processo disciplinar instaurado pela CACAAI contra um administrador judicial que actua em violação do estatuído no CIRE ao aplicar € 227 000,00 (duzentos e vinte e sete mil euros) da massa insolvente num fundo de investimento sem o prévio consentimento da comissão de credores.

Em Julho de 2011 a CACAAI instaura processo de averiguações à actuação do administrador judicial com base em participação da presidente da comissão de credores.

Depois da instrução do processo com dados obtidos junto do tribunal onde o processo de insolvência estava instaurado, e após audição do administrador judicial sobre os factos contra si participados, a CACAAI dá como provados, entre outros, os seguintes factos: que por sentença de 02-08-2005 foi nomeado para exercer as funções de administrador judicial no

processo de insolvência e aplicou uma quantia avultada pertencente à massa insolvente sem antes colher o consentimento da comissão de credores a que estava obrigado por força do estatuído no artigo 161º do CIRE. Por outro lado, violou também o preceituado no artigo 167º, n.º 3 que o obrigava a aplicar o dinheiro em aplicações financeiras sem grande risco, o que não fez; não foi diligente e criterioso na sua actuação, pois não cuidou de obter documentos bastantes que inequivocamente titulassem a operação que foi realizada, deixando dar-se por satisfeito com um título dúbio, como veio mais tarde a revelar-se e aceitou, levemente, o negócio. Pelo contrário, o documento que lhe foi entregue a titular a operação financeira era uma simples “confissão de dívida” que não mencionava a natureza da operação nem as suas condições, antes constando dele que não estava sujeita a qualquer prazo e que não dava lugar ao pagamento de juros. Acresce que a quantia aplicada era muito avultada e representava, por comparação com a quantia total obtida na liquidação dos bens da insolvente, a sua quase totalidade (artigo 55º, n.º 1/b do CIRE); não depositou, imediatamente, como era seu dever, na conta bancária da massa insolvente, o numerário que recebera referente a juros (artigo 150º, n.º 6).

A Comissão, de acordo com os factos apurados e provados, considerou estarem reunidos fundamentos para sancionar o administrador judicial, de acordo com o artigo 16º, n.º 1, do EAJ, por violação do que aí se estatui, ou seja, *o administrador da insolvência deve, no exercício das suas funções e fora delas, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhes são inerentes*, pelo que o processo culminou com a deliberação de aplicar ao administrador judicial a sanção de “suspensão da inscrição” por dois anos (artigo 18º, n.º 1 da L 32/2004).

Considerando a forma “leviana” como o administrador judicial aplicou financeiramente € 227 000,00 pertencentes à massa insolvente, sem antes cuidar de colher o consentimento da comissão de credores e de se inteirar das condições e previsível rentabilidade desse mesmo fundo, consideramos que adoptou um comportamento contrário ao que lhe era exigível, o de um administrador judicial criterioso, ordenado e diligente.

Para terminar este ponto resta-nos evidenciar o “salto” quer qualitativo, quer quantitativo, que o legislador levou a efeito com a reforma do Estatuto do Administrador Judicial, em especial em matéria de sanções a aplicar pelo incumprimento dos seus deveres. Assistimos, assim, a uma cada vez maior responsabilização deste órgão da insolvência.

3.3 Responsabilidade tributária

Sobre este tema existe bastante controvérsia ou, diríamos mesmo, existe discórdia entre a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e a classe profissional dos administradores judiciais.

Para José Manuel Teixeira, ao administrador judicial estão cometidas todas as responsabilidades que podem ser assacadas aos liquidatários das sociedades comerciais que, por iniciativa dos seus sócios, decidem dissolver a sociedade. Ou seja, ao ser nomeado num processo de insolvência, o administrador judicial assume não só as funções e responsabilidades que o seu Estatuto e o CIRE lhe impõem, mas também as que cabem aos liquidatários incumbidos da liquidação de uma sociedade comercial, após dissolução por vontade dos seus titulares.

Este autor entende que *a declaração de insolvência de uma sociedade comercial é causa imediata de dissolução mas a dissolução não causa a sua imediata extinção antes implica um estágio intermédio que é a sua liquidação e a sua extinção fica concluída com o registo e encerramento da liquidação*¹⁰⁷.

Também preconiza que a personalidade tributária de uma sociedade comercial se mantém inalterada com a sua declaração de insolvência pelo que, no processo de liquidação que se lhe segue, as obrigações tributárias que se constituem por força das normas do CIRE são imputáveis à própria sociedade.

A este propósito, Joaquim Alexandre Silva¹⁰⁸ refere que a *personalidade jurídica* da insolvente após a dissolução, nos casos em que esta tenha por motivo a declaração de insolvência, não é posta em causa pela particular situação jurídica delineada no CIRE, já que as inibições ou limitações que tal declaração impõe não têm consequências nesse plano.

De seguida, vamos referir-nos às normas jurídicas que encerram a responsabilidade tributária do administrador judicial. Para isso, abordaremos o CIRE, o Estatuto do

¹⁰⁷ Cfr. TEIXEIRA, José Manuel – *Formação segmentada curso SEG2610 processo de insolvência*. Lisboa. OTOC – Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, 2010, p. 104 e 107-108.

¹⁰⁸ Cfr. SILVA, Joaquim Alexandre – *IRC/2012 – Determinação da matéria colectável e cálculo do imposto*. Maia. APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração, 2013, p. 189.

Administrador Judicial, um ofício¹⁰⁹ e uma circular¹¹⁰ da AT, a posição da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais (APAJ) e dois acórdãos, um do Tribunal Central Administrativo do Norte (TCAN)¹¹¹ e outro do Supremo Tribunal Administrativo (STA)¹¹².

Ademais, referir que o processo de insolvência perpassa todo o ordenamento tributário, desde a Lei geral tributária, aos códigos dos impostos sobre o rendimento, ao procedimento e processo tributário; além disso, há que contar com doutrina a propósito da aplicação das normas tributárias pelos administradores judiciais, no que respeita a obrigações acessórias.

Começemos pelo CIRE. Este diploma, pelo menos em oito dos seus artigos, refere-se à responsabilidade tributária do administrador judicial.

O artigo 13º confere às entidades públicas titulares de créditos sobre um insolvente o direito a representação pelo Ministério Público (MP). Assim, o MP, depois da declaração de insolvência, é notificado para reclamar, no processo de insolvência, os créditos do Estado. Nesses créditos estão, naturalmente, os tributários (impostos, contribuições, taxas, entre outros).

O artigo 51º caracteriza o que são dívidas da massa insolvente e a sua alínea d) refere as *resultantes da actuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções*. Ora, a nosso ver, aqui se incluem, por exemplo, o IVA da venda de bens da massa e contribuições para a segurança social, quando o administrador judicial decida manter algum trabalhador da insolvente em funções ou, até, no caso de contratar novos.

No mesmo sentido Carvalho Fernandes e João Labareda¹¹³ afirmam que em certos processos de insolvência se mantém a entidade em exercício empresarial e, por consequência, *todas as dívidas de funcionamento da empresa nascidas no período posterior à declaração de insolvência – dívidas laborais, fiscais, previdenciais, bancárias, de fornecimento, etc. - , por serem consideradas dívidas da massa insolvente (...)*.

¹⁰⁹ Cfr. Ofício sem n.º, processo n.º 523/2005, da Divisão de Concepção, da Direcção de Serviços do IRC, em anexo a este trabalho.

¹¹⁰ Cfr. Circular n.º 1/2010, de 2 de Fevereiro, das Direcções de Serviços do IRC e do IVA

¹¹¹ Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, processo n.º 994/10.8BEAVR, de 13-01-2011, publicado em www.dgsi.pt.

¹¹² Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, relator: Dulce Ponte, processo n.º 01145/09, de 24-02-2011, publicado em www.dgsi.pt.

¹¹³ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Código da Insolvência...*, p. 239.

A ser assim, cremos que, se são dívidas da massa insolvente, são, também, da responsabilidade do administrador judicial.

Silva Vieira¹¹⁴, a propósito da nova redacção do artigo 59º, refere que a *nova lei clarifica que os administradores da insolvência não podem ser responsabilizados por factos ocorridos antes da declaração de insolvência e, concomitantemente, da sua nomeação*. Ora, assim sendo, parece-nos que o legislador quis delimitar, também, a responsabilidade tributária do administrador judicial pelo que apenas os actos praticados após a declaração de insolvência serão passíveis de tal responsabilização.

Por sua vez, com a nova redacção introduzida pela reforma do CIRE em 2012 (L 16/2012, de 20 de Abril), o artigo 65º, nº 2, traz uma novidade relevante ao determinar que, com a deliberação, pela assembleia de credores, de encerramento da actividade do estabelecimento, se extinguem todas as obrigações declarativas e fiscais.

Porém, de acordo com a jurisprudência e com o entendimento que a AT tem sobre obrigações declarativas e fiscais em caso de insolvência, a que nos vamos referir mais adiante, não vislumbramos como é que a AT vai “acomodar” esta nova norma jurídica para que dela não resultem menos receitas fiscais que as que resultariam antes da alteração da sua redacção.

Já o artigo 92º refere-se a dívidas de impostos e de contribuições para a segurança social, que tenham um plano de regularização em curso, para estabelecer que estas se vencem imediatamente com a declaração de insolvência.

Quanto ao artigo 267º, vem considerar como dívidas da massa todos os dispêndios com os emolumentos de registos de despachos ou de sentenças. Logo, como está bom de ver, da responsabilidade do administrador judicial.

O artigo 268º cria os benefícios relativos a impostos sobre o rendimento de pessoas singulares e colectivas, através da não tributação em imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS) ou colectivas (IRC) para: i) mais-valias realizadas por efeito da dação em pagamento e ii) variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das dívidas previstas num plano de insolvência ou plano de pagamentos.

Ora, por exclusão de partes, todos os demais actos jurídicos estão, então, sujeitos quer a IRS quer a IRC, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas. Equivale por dizer que,

¹¹⁴ Cfr. VIEIRA, Nuno da Costa Silva – *Insolvência e processo de revitalização*. Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 22.

na nossa opinião, são da responsabilidade do administrador judicial estes impostos advenientes de actos por si praticados após a declaração de insolvência.

Depois é o artigo 269º que estabelece o benefício em sede de imposto do selo (IS). Desta feita, isenta de tributação certos actos jurídicos praticados no âmbito de planos de insolvência e de pagamentos ou ainda os levados a cabo para a liquidação da massa insolvente. Tendo em conta que esta norma elenca quais são esses actos (referindo-se a um conjunto muito pequeno) vale por dizer que outros haverá que estão sujeitos a este imposto e, por consequência, sob a responsabilidade, mais uma vez, do administrador judicial.

Por último, o artigo 270º, que faz operar um benefício relativo ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) desde que integradas num plano de insolvência ou de pagamentos, vem referir, taxativamente, os actos jurídicos de transmissão, isentos de imposto, confinados, apenas, à transmissão de imóveis para três situações específicas: i) constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital; ii) aumento de capital da sociedade insolvente e iii) dação em cumprimento de bens da empresa e cessão de bens aos credores.

Portanto, tal como nos impostos supra citados, também no IMT não faltarão actos jurídicos de transmissão onerosa de imóveis sujeitos a tributação pelos quais, igualmente, responde o administrador judicial em sede de responsabilidade tributária.

Posto isto, e como o CIRE nada diz quanto ao IVA, parece ser de concluir que nessa sede inexistente qualquer benefício, de tal sorte que a maioria das operações praticadas no âmbito da administração da massa insolvente estarão sujeitas ao regime normal do IVA. Assim, sempre que o administrador judicial proceda à venda de um bem móvel integrante da massa insolvente, terá de liquidar, cobrar e entregar nos cofres do Estado o imposto respectivo. Logo, parecem não restar dúvidas que ao administrador judicial pode vir a ser assacada responsabilidade tributária caso se verifique incumprimento no âmbito deste imposto.

Para lá do IVA, pensamos que o mesmo princípio se aplica a outros impostos, contribuições, taxas, emolumentos, coimas, entre outros.

É o caso, por exemplo, das contribuições para a segurança social, para citar uma situação que pensamos ocorrer mais vezes, porquanto pode ser deliberado, pela assembleia de credores, continuar com a laboração da empresa e, por inerência, com os trabalhadores em funções, ou parte deles, o que impõe, naturalmente, que todos os meses sejam pagas as respectivas contribuições.

Referência, agora, ao novo Estatuto do Administrador Judicial, que no seu artigo 12º - *deveres* - nada refere sobre obrigações tributárias a cumprir pelo administrador judicial. Ademais, nada consta no resto do Estatuto sobre matéria tão importante. Seria espectável, quanto a nós, que o legislador estabelecesse regras de responsabilização tributária bem como fronteiras sobre como, quando e porquê o administrador judicial é chamado a responder por incumprimento tributário.

A posição da AT, no que concerne à actuação e responsabilização do administrador judicial, no âmbito do processo de insolvência, resulta clara em dois documentos.

O primeiro é um ofício¹¹⁵ sobre *Obrigações do administrador da insolvência* em sede de IRC, do qual passamos a transcrever alguns parágrafos que nos parecem sintetizar o objecto desta comunicação do Fisco: *Entende-se que o facto de a sociedade ser declarada insolvente não obsta a que se mantenham, com as necessárias adaptações e em tudo que não for incompatível com o regime processual de liquidação, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas, visto que se mantem a personalidade jurídica, nos termos do n.º2 do artigo 160º do Código das Sociedades Comerciais (...). A liquidação no processo de insolvência substitui a liquidação nos termos gerais, mas não deixa de consubstanciar uma operação (ou conjunto de operações) que visa a liquidação do património, no caso de insolvência em benefício dos credores e nos outros casos em benefício dos sócios. Assim sendo, bem se percebe que o Código do IRC não faça distinção quanto ao regime aplicável às sociedades declaradas insolventes (...). Verificada, pois, a continuidade da sua qualidade de sujeito passivo de IRC, nos termos do artigo 2º do respectivo Código, deverá ser mantida, à luz do n.º 1 do artigo 115º, contabilidade organizada conforme a lei comercial e fiscal, embora com a derrogação de alguns princípios contabilísticos, como, por exemplo, o da “Continuidade” ou o da “Especialização do exercício”. Inerente à contabilidade organizada, está a obrigatoriedade de dispor de um Técnico Oficial de Contas, parecendo que a sua falta pode ser colmatada, a pedido do administrador da insolvência, junto do Juiz, de acordo com o artigo 6º, n.º 2, alínea b) do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Dec. Lei n.º 452/1999, de 5.11, o qual atribui aos TOC, entre outras competências, as de perito nomeado pelos Tribunais ou outras entidades públicas ou privadas. Inexistindo, pois, qualquer excepção prevista na lei, mantêm-se todas as obrigações, designadamente as*

¹¹⁵ Cfr. ofício sem n.º, processo n.º 523/2005, da Divisão de Concepção, da Direcção de Serviços do IRC, em anexo a este trabalho.

declarativas, sendo a sua responsabilidade dos respectivos administradores da insolvência, nos termos do n.º 9 do artigo 109º do Código do IRC, que, aliás, expressamente o refere.

Quanto ao segundo documento, trata-se da circular n.º 1/2010, de 2 de Fevereiro, das Direcções de Serviços do IRC e do IVA, em anexo a este trabalho, sobre obrigações fiscais em caso de insolvência.

Se atentarmos no seu conteúdo, vemos que a AT não abdica do cumprimento das obrigações declarativas e fiscais do devedor insolvente e não prescinde, também, desse cumprimento através do administrador judicial. Com efeito, vem através desta circular dizer:

I- Da declaração de insolvência

(...) a declaração de insolvência é causa imediata de dissolução da sociedade, entrando esta, por força do n.º 1 do artigo 146º do CSC, em fase de liquidação.

(...) que o n.º 2 do artigo 146º do CSC estabeleça que “a sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica (...)

A personalidade tributária da insolvente, tal como definida no artigo 15º da Lei Geral Tributária (LGT), não é afectada pela declaração de insolvência, porquanto, inerente ao respectivo processo de liquidação, está a realização de operações abrangidas pelo campo de incidência do imposto sobre o rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

II- Das obrigações em sede de IRC

(...) com os artigos 117º a 125º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) resulta, para as pessoas colectivas em situação de insolvência, o cumprimento de obrigações em sede de IRC, designadamente: proceder à liquidação e ao pagamento do imposto (...); apresentar (...) declaração com as alterações verificadas, aditando-se, nomeadamente, à designação social “sociedade em liquidação” ou simplesmente, “em liquidação”, conforme decorre do n.º 3 do artigo 146º do CSC. Esta declaração deve conter obrigatoriamente a identificação / assinatura do respectivo técnico oficial de contas (TOC); submeter, por transmissão electrónica de dados, (...) a declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do artigo 117º, a qual deve conter a identificação do TOC; submeter (...) a declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do artigo 117º, com a identificação do TOC.

Estas e as demais obrigações declarativas previstas no Código do IRC são da responsabilidade do administrador da insolvência, conforme decorre expressamente do n.º 10 do artigo 117º do referido código (...)

Nos termos e condições referidas no artigo 123º do CIRC é obrigatório dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal.

III- *Das obrigações em sede de IVA*

(...) Emitir (...) factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços (...); proceder ao correcto apuramento do imposto em cada um dos períodos de tributação (...); proceder, nos períodos de tributação em que tenha sido apurado imposto a favor do Estado, ao pagamento do imposto que se mostrar devido (...); cumprir, na forma e prazos definidos na lei, as demais obrigações declarativas previstas no CIVA; dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto (...); na circunstância de no decurso do procedimento de insolvência, se prever, em sede de plano de insolvência, a manutenção em actividade da empresa, (...) submeter, nos termos do artigo 32º do CIVA, uma declaração de alterações contendo: a retirada à designação social do devedor da menção “sociedade em liquidação” ou simplesmente “em liquidação”(…); a adopção de qualquer providência a que alude o artigo 198º do CIRE; a identificação/assinatura do técnico oficial de contas (TOC).

Esta tomada de posição da AT causou incómodo no seio da classe profissional dos administradores judiciais, de tal sorte que a APAJ intentou uma providência cautelar de suspensão de eficácia do acto administrativo de sancionamento de instruções (constantes da circular 1/2010, de 2 de Fevereiro), contra o Ministério das Finanças, para que ela fosse suspensa.

Não logrou, porém, tal desiderato, pois o Tribunal Central Administrativo do Norte¹¹⁶ veio, em 13-01-2011, proferir acórdão no sentido de recusa do pretendido com a referida providência cautelar. Refere o tribunal que a APAJ alegou, em síntese, *que ressalta do conteúdo da circular n.º 1/2010, um conjunto de deveres impostos pela Administração Fiscal aos Administradores de Insolvência, (...) cumprirem determinadas obrigações de índole fiscal no tocante à administração da massa insolvente; que tais obrigações impostas pela*

¹¹⁶ Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, processo n.º 994/10.8BEAVR, de 13-01-2011, publicado em www.dgsi.pt.

Administração Fiscal não decorrem de qualquer norma legal prevista no Código da Insolvência; que decorrente da entrada em vigor da Circular, muitos Serviços de Finanças estão a imputar responsabilidade subsidiária tributária aos Administradores de Insolvência, pelas dívidas fiscais da, massa insolvente, baseando-se nos termos do artigo 24º da Lei Geral Tributária (LGT) e artigo 8º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT); que a lei falimentar e a lei fiscal portuguesa não imputam responsabilidade subsidiária tributária aos Administradores da Insolvência, pelo não cumprimento de obrigações fiscais contraídas pelo insolvente, pelo que o comportamento da Administração Fiscal, depois da entrada em vigor da circular n.º 1/2010 tem sido ofensivo dos interesses dos Administradores da Insolvência, por ser ilegal, injusto e incompreensível. (...) por as normas/orientações inseridas na Circular n.º 1/2010 criarem um conjunto de obrigações para os Administradores da Insolvência que conduzem a um “ataque” ao acesso à profissão.

Para recusar a providência cautelar, o tribunal veio alegar que o acto impugnado sancionou instruções enunciadas no ponto 5.1 do relatório de um grupo de trabalho sobre as obrigações fiscais em caso de insolvência, determinando a sua divulgação pelos serviços.

Trata-se manifestamente de um acto interno porque sanciona orientações para os serviços, com vista à uniformização da interpretação da lei respeitante às obrigações fiscais em caso de insolvência, as quais em momento posterior, no cumprimento do despacho, irão consubstanciar a Circular n.º 1/2010, de 2 de Fevereiro de 2010.

Não tem eficácia externa uma vez que não produz directamente efeitos jurídicos na esfera jurídica dos administradores da insolvência.

Entende-se, assim, que o despacho que sanciona determinadas orientações com vista a uma interpretação uniforme de determinadas normas jurídicas não tem eficácia externa e não é por isso impugnável, sendo manifesta a improcedência da pretensão a formular na acção administrativa especial de impugnação de tal despacho.

Acresce que com a reforma do CIRE, ocorrida em 2012, foi alterada a redacção do artigo 65º, em especial, no que tange às obrigações fiscais, pelo que a AT devia, quanto antes, esclarecer quem, como e porquê, está obrigado ao cumprimento de tais obrigações.

Para terminar, trazemos à colação o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo¹¹⁷, de 24-02-2011, também ele caracterizador da responsabilidade tributária dos administradores judiciais no âmbito do IRC.

Para o STA, não se vê motivo para que a liquidação derivada da dissolução em processo de falência tenha um tratamento diferenciado das demais liquidações de patrimónios societários. O facto de a sociedade ser declara falida não obsta, pois, a que se mantenham, com as necessárias adaptações e em tudo o que não for incompatível com o regime processual da massa falida, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas, designadamente as regras previstas no CIRC para a tributação do lucro tributável das sociedades em liquidação.

Depois de tudo visto e ponderado, o STA conclui que mesmo em processo de liquidação da massa falida, a sociedade continua a ter de cumprir, através do respectivo liquidatário, com as obrigações fiscais declarativas.

Concluimos este ponto da responsabilidade tributária para nos manifestarmos a favor de uma urgente clarificação sobre como, quem e porquê tem de cumprir todas as obrigações tributárias, a bem da fácil e transparente responsabilização do administrador judicial e sobretudo para que este auxiliar da justiça saiba como actuar em matéria tão sensível como a do cumprimento destas obrigações.

3.4 Responsabilidade criminal

A vida em sociedade impõe a existência de meios que possam punir os criminosos e de alguma forma proteger aquilo que a própria sociedade determinou como interesses gerais e comuns a todos. Neste sentido estabeleceu o que são crimes e definiu as penas a aplicar a quem os cometer.

A responsabilidade criminal manifesta-se na aplicação de uma pena ao autor do facto criminoso. A pena, (...) traduz a produção de um mal a sofrer pelo agente criminoso, com a finalidade de retribuir o mal causado à sociedade com a infracção, de intimidar as outras

¹¹⁷ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, relator: Dulce Ponte, processo n.º 01145/09, de 24-02-2011, publicado em www.dgsi.pt.

*pessoas, mostrando-lhe como a sociedade reage ao crime (...) e de impedir o próprio infractor de cometer novas infracções*¹¹⁸.

Para caracterizar este tipo de responsabilidade, diz o preâmbulo do Código Penal (CP), no ponto 4, que o agente só pode merecer um juízo de censura ética se tiver actuado com consciência da ilicitude do facto. Ademais, no ponto 25, refere que o Direito Penal deve sempre actuar como *ultima ratio*, deixando espaço para que se esgotem todas as hipóteses, aplicáveis ao caso concreto, de composição do litígio, sem ter de recorrer ao Direito Penal.

Depois, nos artigos 1º a 3º do CP, princípios gerais, estabelece-se que só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por Lei anterior ao momento da sua prática; que as penas e as medidas de segurança são determinadas pela Lei vigente no momento da prática do facto e, finalmente, que o facto se considera praticado no momento em que o agente actuou, ou no caso de omissão, deveria ter actuado.

Apesar de o CIRE e o EAJ pouco disporem¹¹⁹ quanto a responsabilização criminal do administrador judicial, somos de parecer que, mesmo assim, este pode ver-se envolvido em processos atinentes a tal responsabilidade.

É o caso, por exemplo, de um administrador judicial chamado a assumir a representação de uma empresa em processo-crime instaurado por factos praticados anteriormente ao processo de insolvência. Apesar de o administrador judicial ter acabado de assumir funções no processo de insolvência e, portanto, ser completamente alheio ao que se passou com a empresa antes dessa assunção, não sabendo se os gerentes ou administradores haviam praticado crime, o certo é que o Tribunal de 1ª instância o considerou como legal representante da sociedade insolvente e, por consequência, veio constituí-lo como arguido e aplicou-lhe uma medida de coacção, o termo de identidade e residência (TIR). Inconformado, recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa¹²⁰, que em acórdão refere que *Iº A constituição de arguido e o termo de identidade e residência constituem actos processuais com carácter próprio e pessoal tão acentuado - porque deles emergem direitos e deveres - que a sua aceitação, em representação da insolvente/arguida, exorbita a natureza exclusivamente patrimonial das funções do administrador de insolvência. IIº Assim, não cabe no âmbito das funções do administrador de insolvência, aceitar a constituição como arguido e assinar o*

¹¹⁸ Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 131.

¹¹⁹ Cfr. Artigo 63º do CIRE, aprovado pelo DL 53/2004. D.R. I Série A. 66 (2004-03-18) 1402-1406.

¹²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, relator: Paulo Barreto, processo n.º 142/10.4IDSTB-A.L1-5, de 13-09-2011, publicado em www.dgsi.pt.

termo de identidade e residência, em representação de pessoa colectiva insolvente, em processo cuja responsabilidade criminal resulta de factos anteriores ao processo de insolvência.

Concluíram os juízes que o administrador judicial não pode ser constituído arguido e consequentemente ser sujeito a uma medida de coacção, nomeadamente de TIR (artigo 196º do CPP), enquanto representante da sociedade insolvente. Esta imposição apenas pode ser dirigida aos gerentes ou administradores que tenham praticado factos reveladores de conduta ilícita.

Vale isto por dizer que o administrador judicial não pode ser responsabilizado por actos que não praticou e por isso também não pode ser constituído arguido e, por inerência, também não se lhe pode aplicar qualquer medida de coacção.

Caso diferente se verifica nas situações em que os comportamentos ilícito/criminais são da responsabilidade do próprio administrador judicial, Aí sim, será ele o responsável criminalmente.

A este propósito, o artigo 63º do CIRE estipula que se o administrador judicial não prestar contas a que esteja obrigado pode ser responsabilizado civil e criminalmente. Trata-se das poucas, senão a única vez, em que o CIRE se refere à responsabilidade criminal do administrador judicial.

Neste âmbito, Carvalho Fernandes e João Labareda¹²¹ pronunciaram-se para defenderem que a responsabilidade criminal pode decorrer *de desobediência à notificação para prestação forçada*. No entanto, mais referem que pode o administrador judicial ser perseguido pelos crimes que tenha cometido no exercício das suas atribuições, para além do da falta de prestação de contas¹²².

É importante referir que o administrador judicial pode ser responsável, em geral, pelos crimes previstos no CP que cometa no exercício de funções, nomeadamente a desobediência à notificação para prestar contas a que supra nos referimos.

¹²¹ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência...*, p. 288.

¹²² Cfr. o caso que relatámos supra, no ponto 3.2, quando abordámos a responsabilidade profissional e contra-ordenacional, em que um administrador judicial foi condenado pelo Tribunal de 1ª instância, em Junho de 2008, a oito meses de prisão e a multa de € 15 000, 00 pelo crime de corrupção passiva (artigo 373º CP).

Conclusão

Propusemo-nos investigar sobre alguns aspectos do direito insolvencial e, com mais profundidade, sobre o “papel” do administrador judicial, nomeadamente quanto às suas funções e poderes/deveres e responsabilidade civil, profissional e contra-ordenacional, tributária e criminal.

O problema em estudo é o de saber que “papel” e que responsabilidade consagrou o legislador Português ao administrador judicial num passado recente e para a actualidade. Ou seja, investigar o que dizem, o CPEREF e o anterior Estatuto do Administrador da Insolvência, além do CIRE e do EAJ, sobre a actividade e responsabilização deste auxiliar da justiça.

Para chegar à resposta dividimos este nosso trabalho por forma a deixar breves noções sobre insolvência de empresas, *maxime*, a caracterização da situação de insolvência de um devedor e a finalidade do processo de insolvência. No primeiro caso estabelecendo a comparação entre o CPEREF, que estabeleceu as regras aplicáveis entre 1993 e 2004, e o CIRE que desde aquele ano, se mantém em vigor. Já quanto à finalidade do processo de insolvência, fizemos referência à evolução histórica da legislação e terminámos referindo que têm surgido soluções jurídicas que procuram responder, de certa forma, à conjuntura de cada época, concedendo primazia umas vezes à recuperação de empresas e outras à liquidação das que tenham dificuldades financeiras.

Depois, dedicámos uma parte significativa do trabalho ao Estatuto, funções e poderes/deveres do administrador judicial. Fizemos uma breve referência à evolução histórica do Estatuto do Administrador Judicial e respondemos, ainda, às questões seguintes: 1ª - O que é um administrador judicial? 2ª - Quem pode ser administrador judicial? e 3ª - Como se acede à profissão? Continuámos com a abordagem à problemática da responsabilidade, civil, profissional e contra-ordenacional, tributária e, por fim, criminal do administrador judicial. Com efeito, caracterizámos a responsabilidade civil e deixámos explanado quando é que o administrador judicial, no exercício das suas funções, incorre nesta responsabilidade, podendo ser chamado a indemnizar os lesados pela prática dos seus actos sempre que estes provoquem dano no direito de outrem. De seguida, sobre a responsabilidade profissional e contra-ordenacional, investigámos e elaborámos estatísticas relacionadas com a actividade sancionatória da CACAAI contra os administradores judiciais ao longo dos últimos oito anos e relatámos alguns casos de que tomámos conhecimento por consulta, dos respectivos

processos, na sede daquela entidade. Tudo ponderado, assistimos a uma, cada vez, maior responsabilização profissional do administrador judicial. Depois, dedicámos parte do trabalho à responsabilidade tributária do administrador judicial, tendo observado que o Fisco e os administradores judiciais estão longe de se porem de acordo quanto a quem, como e porquê tem de cumprir as obrigações tributárias decorrentes de um processo de insolvência. Por fim, a responsabilidade criminal, e vimos alguns casos em que ela pode ser assacada ao administrador judicial.

A maior exigência que o EAJ e o CIRE colocam ao exercício das funções de administrador judicial pode garantir, no futuro, administradores judiciais mais qualificados e responsáveis. No que à responsabilidade tributária diz respeito, somos de parecer que a AT deve esclarecer, quanto antes, quais são, afinal, as obrigações tributárias sob a alçada do administrador judicial. Pois não é claro quais são as responsabilidades tributárias dos gerentes/administradores da empresa insolvente e as do administrador judicial.

Lamentavelmente, deparámo-nos com limitações de vária índole, sobretudo, por escassez de escritos sobre o administrador judicial e por obstáculos, compreensíveis, ao livre acesso à informação disponível sobre processos disciplinares instaurados contra os administradores judiciais, atendendo à informação de cariz pessoal contida em muitos deles.

Numa investigação futura iremos tentar apurar, estatisticamente, como, quando e porquê o administrador judicial tem sido responsabilizado civilmente, pois ficamos com a sensação de que, nesta área, muitos profissionais têm sido chamados a assumir a reparação de danos patrimoniais.

Bibliografia

CORREIA, João Anacoreta e BARBOSA, Carlos Sousa – A Responsabilidade dos Administradores da Insolvência. *Revista Actualidad Jurídica*. Lisboa: Uría Menéndez. n.º 23 (Mai/Ago 2009), p. 122-126.

COSTEIRA, Maria José – *Corporate Governance em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4182-7.

_____ – Novo Direito da Insolvência. *Themis Revista de Direito*. Coimbra: Almedina. (Setembro 2005), p. 33-38.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4872-7.

FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, (Reimpressão). Lisboa: Quid Juris, 2009. ISBN 978-972-724-390-7.

_____ – *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*, (Reimpressão Setembro-99). Lisboa: Quid Juris, 1999. ISBN 972-724-062-3.

FREITAS, José Lebre de – *Estudos sobre direito civil e processo civil*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1759-9.

GONÇALVES, José Ribeiro – *Sollicitare Revista da Câmara dos Solicitadores*. Lisboa. Câmara dos Solicitadores. ISSN 1646-7914. ed. n.º 11 (Novembro 2012), p. 100-107.

LEITÃO, Luís Menezes – *Pressupostos da declaração de insolvência*. In SERRA, Catarina (coord.) – *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5067-6, p. 85-106.

_____ – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Anotado*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4873-4.

_____ – *Direito da Insolvência*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2012a. ISBN 978-972-40-4874-1.

_____ – *Direito da Insolvência*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3928-2.

MARTINS, Luís M. – *Código da insolvência e da recuperação de empresas*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4871-0.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – Ainda sobre a liquidação das sociedades em relação de domínio total. *Revista de Direito das Sociedades*. Lisboa. Universidade de Lisboa. N.º 3 (ano III 2011), p. 727-733.

OLIVEIRA, Joana Albuquerque – *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4480-4.

PIDWELL, Pedro – *O Processo de Insolvência e a Recuperação da Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1908-1.

PINTO, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1325-7.

SERRA, Catarina – Emendas à (lei da insolvência portuguesa) – primeiras impressões. *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra. Vol. 7 (Março 2012), p. 97-132.

_____ – *O Regime Português da Insolvência*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012a. ISBN 978-972-40-4985-4.

SILVA, Fátima Reis – Processo de insolvência: os órgãos de insolvência e o plano de insolvência. *Revista do CEJ*. Lisboa. N.º 14 (2º semestre 2010), p. 144-150.

SILVA, Joaquim Alexandre – *IRC/2012 – Determinação da matéria colectável e cálculo do imposto*. Maia. APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração, 2013. ISBN 978-989-8095-12-1.

SILVA, Paula Costa e – A Liquidação da Massa Insolvente. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. Ordem dos Advogados. ISSN 0870-8118. (Dezembro 2005), p. 713-744.

TEIXEIRA, José Manuel – *Formação segmentada curso SEG2610 processo de insolvência*. Lisboa. OTOC – Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, 2010.

VIEIRA, Nuno da Costa Silva – *Insolvência e processo de revitalização*. Lisboa: Quid Juris, 2012. ISBN 978-972-724-609-0.

Documentos legislativos

L 22/2013. *D.R. I Série.* (2013-02-26) 1126-1133. Estatuto do Administrador Judicial.

L 16/2012. *D.R. I Série.* (2012-04-20) 2223-2231. Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

L 58/2008. *D.R. I Série.* (2008-09-09) 6260-6274. Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.

L 32/2004. *D.R. I Série A.* (2004-07-22) 4565-4571. Estatuto do Administrador da Insolvência.

DL 185/2009. *D.R. I Série.* (2009-08-12) 5226-5235. Contas Anuais de Certas Formas de Sociedades (...).

DL 116/2008. *D.R. I Série.* (2008-07-04) 4134-4196. Medidas de Simplificação, Desmaterialização e Desformalização de Actos e Processos na Área do Registo Predial e de Actos Notariais Conexos.

DL 282/2007. *D.R. I Série.* (2007-08-07) 5078-5082. Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação da Empresas e ao Estatuto do Administrador da Insolvência.

DL 76-A/2006. *D.R. I Série A.* (2006-03-29) 2328(2)-2328(190). Medidas de Simplificação e Eliminação de Actos e Procedimentos Registrais e Notariais.

DL 200/2004. *D.R. I Série A.* (2004-08-18) 5260-5316. Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

DL 53/2004. *D.R. I Série A.* (2004-03-18) 1402-1406. Aprovação do Código de Insolvência e da Recuperação da Empresa.

DL 38/2003. *D.R. I Série A.* (2003-03-08) 1588-1649. Revisão do Código de Processo Civil.

DL 323/2001. *D.R. I Série A.* (2001-12-17) 8288-8297. Taxa de Conversão em Euros.

DL 315/98. *D.R. I Série A.* (1998-10-20) 5412-5464. Altera o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF).

DL 157/97. *D.R. I Série A.* (1997-06-24) 3069-3070. Altera o artigo 8.º do DL n.º 132/93, de 23 de Abril, que aprova o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

DL 329-A/95. *D.R. I Série A.* (1995-12-12) 7780(2)-7780(268). Revê o Código de Processo Civil. Altera o Código Civil e a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

DL 48/95. *D.R. I Série A.* (1995-03-15) 1350-1416. Aprova o Código Penal.

DL 254/93. *D.R. I Série A.* (1993-07-15) 3841-3843. Define o Processo de Recrutamento do Gestor e do Liquidatário Judiciais.

DL 132/93. *D.R. I Série A.* (1993-04-23) 1976-2005. Aprova o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

DL 78/87. *D.R. I Série.* (1987-02-17) 617-699. Aprova o Código do Processo Penal.

DL 47344/66. *D.R. I Série.* (1966-11-25) 1883-2086. Aprovação do Código Civil.

CIRCULAR n.º 1/2010, de 2 de Fevereiro, das Direcções de Serviços do IRC e do IVA.

OFÍCIO sem n.º, processo n.º 523/2005, da Divisão de Concepção, da Direcção de Serviços do IRC.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 24-04-2007, relator: Sílvia Salazar, processo n.º 07A505, publicado em www.dgsi.pt.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão de 24-02-2011, relator: Dulce Ponte, processo n.º 01145/09, publicado em www.dgsi.pt.

Tribunal Central Administrativo do Norte

Acórdão de 13-01-2011, processo n.º 994/10.8BEAVR, publicado em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão de 02-03-2010, relator: Távora Vítor, processo n.º 3947/08.2TJCBR-B.C1, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 06-03-2012, relator: António Bessa Pereira, processo n.º 1112/11.0TBTMR-C.C1, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 16-10-2012, relator: Carlos Moreira, processo n.º 421/12.6TBTND.C1, publicado em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão de 28-01-2004, relator: António Gonçalves, processo n.º 2224/03-2, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 05-11-2009, relator: Conceição Bucho, processo n.º 5583/05.6TBBCL.G1, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 29-11-2011, relator: Jorge Teixeira, processo n.º 6319/07.2TBBRG-N.G1, publicado em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão de 17-03-2011, relator: António M. Ribeiro Cardoso, processo n.º 2487/09.7TBFAR.E1, publicado em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 30-11-2010, relator: Luis Espirito Santo, processo n.º 3763/07.9TBALM.L1-7, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 13-09-2011, relator: Paulo Barreto, processo n.º 142/10.4IDSTB-A.L1-5, publicado em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 26-10-2006, relator: Amaral Ferreira, processo n.º 0634582, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 12-04-2007, relator: Deolinda Varão, processo n.º 0731360, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 29-09-2009, relator: Maria do Carmo Domingues, processo n.º 252/06.2TBMDB-K.P1, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 03-11-2010, relator: Maria do Carmo Domingues, processo n.º 2578/09.4TBVFR-D.P1, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 13-07-2011, relator: Filipe Carço, processo n.º 1384/10.8TBPFR-C.P1, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 15-04-2013, relator: Maria José Costa Pinto, processo n.º 719/12.3TTVCT.P1, publicado em www.dgsi.pt.

Anexos

Anexo I – Ofício sem n.º, processo n.º 523/2005, da divisão de concepção, da direcção de serviços do IRC



André V. V. V.

26 FEV. 2009

PEIXOTO

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

DIVISÃO DE CONCEPÇÃO

Ofício n.º: Processo: 523/2005 Entrada Geral: 7579/2005 N.º Identificação Fiscal (NIF): Sua Ref.º: Técnico: Maria Filomena Carneira Cod. Assunto: Origem:	Chefe de Divisão de Tributação da DF de Braga Rua Dr. Costa Júnior, 31 - R/C 4710-231 Braga - R/VICINHO DE FINANÇAS DE PARCELAS 035: Entrada n.º: <u>20705</u> Data: <u>14 SET 2007</u> Classificação do Doc: <u>03.01</u>
--	--

Assunto: OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA

Exmo. Senhor

Para cumprimento e divulgação pelos Serviços.
Em 14.09.07.
O chefe do Serviço,
[Assinatura]

Na sequência do VI ofício nº 300.2412, do 2005.02.17, informo que, por meu despacho de 22 de Maio de 2007, proferido por subdelegação, conforme despacho nº 24074/2005, publicado no DR II Série, nº 226, de 24 de Novembro de 2005, no processo nº 986/2007 e por Despacho de 21 de Julho de 2007, do Senhor Subdirector – Geral João Durão, na qualidade de substituto legal do Senhor Director – Geral, no processo nº 1111/2006, desta Direcção de Serviços, foi acolhido o seguinte entendimento, tendo em consideração a legislação vigente:

4

Entende-se que o facto da sociedade ser declarada insolvente não obsta a que se mantenham, com as necessárias adaptações e em tudo o que não for incompatível com o regime processual de liquidação, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas, visto que se mantém a personalidade jurídica, nos termos do nº 2 do artigo 180º do Código das Sociedades Comerciais.

- * Aliás, face ao que dispõem a alínea e) do nº 1 do artigo 141º e o nº 1 do artigo 146º, ambos do Código das Sociedades Comerciais, não pode este diploma ser afastado relativamente às sociedades declaradas insolventes.
- * A liquidação no processo de insolvência substitui a liquidação nos termos gerais, mas não deixa de consubstanciar uma operação (ou conjunto de operações) que visa a liquidação do património, no caso de insolvência em benefício dos credores e nos outros casos em benefício dos sócios.
- * Assim sendo, bem se percebe que o Código do IRC não faça distinção quanto ao regime aplicável às sociedades declaradas insolventes.
- * Uma vez declarada a insolvência, deixa de se conceber o exercício em comum de uma actividade económica com o fim de repartir lucros, mas não deixam de se verificar as condições de sujeição ao IRC, pois estas não derivam apenas do exercício efectivo de uma actividade económica.
- * Com efeito, para além dos proventos ou ganhos ligados à prática de operações, que surgem enumerados no artigo 20º, nº 1 do Código do IRC, há ainda que ter em conta as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício (artigo 21º do Código do IRC).
- * Acrescendo que, nos termos dos artigos 156º, nº 2 e 234º do CIRE, pode decidir-se a manutenção da actividade após a declaração de insolvência ou a sua retoma.
- * Em termos fiscais e designadamente para a aplicação dos mecanismos estruturais do IRC, o que é decisivo não é a ausência de prossecução do objecto social, mas sim a cessação da actividade a qual ocorre nas situações expressamente previstas no nº 5 do artigo 8º do Código do IRC.

Assunto: OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA

- Verificada, pois, a continuidade da sua qualidade de sujeito passivo de IRC, nos termos do artigo 2º do respectivo Código, deverá ser mantida, à luz do nº 1 do artigo 115º, contabilidade organizada conforme a lei comercial e fiscal, embora com a derrogação de alguns princípios contabilísticos, como, por exemplo, o da "Continuidade" ou o da "Especialização do exercício".
- Inerente à contabilidade organizada, está a obrigatoriedade de dispor de um Técnico Oficial de Contas, parecendo que a sua falta pode ser colmatada, a pedido do administrador da insolvência, junto do Juiz, de acordo com o artigo 6º, nº 2, alínea b) do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Dec. Lei nº 452/1999, de 5.11, o qual atribui aos TOC, entre outras competências, as de perito nomeado pelos Tribunais ou outras entidades públicas ou privadas.
- Inexistindo, pois, qualquer excepção prevista na lei, mantêm-se todas as obrigações, designadamente as declarativas, sendo a sua responsabilidade dos respectivos Administradores da Insolvência, nos termos do nº 9 do artigo 109º do Código do IRC, que, aliás, expressamente o refere.
- Assim, nos termos do nº 5 do artigo 110º do Código do IRC, deverá ser apresentada a correspondente declaração com as alterações verificadas, adotando-se, nomeadamente, a designação social "sociedade em liquidação" ou, simplesmente, "em liquidação", conforme decorre do nº 3 do artigo 146º do Código das Sociedades Comerciais.
- + Quanto à declaração periódica de rendimentos, a mesma deve ser submetida eletronicamente, conforme Portaria nº 1339/2005, de 30 de Dezembro, através do Técnico Oficial de Contas.
- Caso o sujeito passivo não disponha de senha ou sendo necessário proceder à sua recuperação, deve o Administrador da Insolvência proceder ao respectivo registo ou procedimento, no sítio das declarações eletrónicas, conforme previsto no nº 3 da Portaria nº 1339/2005, de 30 de Dezembro.

(Este entendimento é semelhante, com as necessárias adaptações, ao que já vigorava na vigência do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e do Falência.

Acresce informar que foi, entretanto, determinada a constituição de um grupo de trabalho para reflexão acerca da possibilidade de alteração no quadro legal.

Com os melhores cumprimentos

A Directora de Serviços



Maria Helena Pegado Martins

Anexo II - Circular n.º 1/2010, de 2 de Fevereiro, das direcções de serviços do IRC e do IVA



Classificação: 000.01.09

Direcção de Serviços do IRC

Direcção de Serviços do IVA

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)
Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Obrigações Fiscais em caso de Insolvência

VISTO
01 OUT. 2012

RENDIT

CIRCULAR Nº 1/2010

Tendo merecido concordância, por despacho de 25 de Setembro de 2009, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Despacho n.º 1280/2009.XVII) as instruções administrativas enunciadas no relatório do grupo de trabalho encarregue do estudo relativo às obrigações fiscais em caso de insolvência, procede-se à sua divulgação:

I – DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

1. Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 141.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), a declaração de insolvência é causa imediata de dissolução da sociedade, entrando esta, por força do n.º 1 do artigo 146.º do mesmo diploma, em fase de liquidação.
2. A dissolução da sociedade não implica a sua concomitante extinção (a qual só se verificará quando do registo do encerramento da liquidação, de acordo com o disposto no artigo 160.º do CSC), pelo que a necessidade de exercer os direitos e de cumprir as obrigações que, nos vários domínios, subsistem

Acto administrativo de sancionamento das instruções

Declaração de insolvência

Dissolução

Liquidação da sociedade

**Registo do encerramento da liquidação
Extinção da sociedade**

Direitos e obrigações

durante a fase de liquidação, justifica que o n.º 2 do artigo 146.º do CSC estabeleça que "a sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e, salvo quando outra coisa resulte das disposições subsequentes ou da modalidade da liquidação, continuam a ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas."

3. O perdurar da personalidade jurídica da insolvente após a dissolução, nos casos em que esta tenha como motivo a declaração de insolvência, não é posto em causa pela particular situação jurídica da insolvente delineada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), já que as inibições ou limitações que tal declaração impõe não têm consequências nesse plano.

4. A personalidade tributária da insolvente, tal como definida no artigo 15.º da Lei Geral Tributária (LGT), não é afectada pela declaração de insolvência, porquanto, inerente ao respectivo processo de liquidação, está a realização de operações abrangidas pelo campo de incidência do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

II - DAS OBRIGAÇÕES EM SEDE DE IRC

Da conjugação dos artigos 65.º e 268.º do CIRE, este

Personalidade jurídica

Personalidade tributária

IRC – Obrigações

último introduzido no Título "Benefícios Emolumentares e Fiscais" – que vem, aliás, confirmar a sujeição das entidades insolventes aos impostos sobre o rendimento, pois só se pode afastar do âmbito da tributação por isenção aquilo que, *a priori*, está sujeito – com os artigos 117.º a 125.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) resulta, para as pessoas colectivas em situação de insolvência, o cumprimento de obrigações em sede de IRC, designadamente:

5. Proceder à liquidação e ao pagamento do imposto, nos termos previstos na alínea a) do artigo 89.º e no n.º 1 do artigo 104.º, ambos do CIRC;
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 118.º do CIRC, apresentar, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, declaração com as alterações verificadas, aditando-se, nomeadamente, à designação social "sociedade em liquidação" ou, simplesmente, "em liquidação", conforme decorre do n.º 3 do artigo 146.º do CSC. Esta declaração deve conter obrigatoriamente a identificação/assinatura do respectivo técnico oficial de contas (TOC);
7. Submeter, por transmissão electrónica de dados, nos termos previstos no artigo 120.º do CIRC, a declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º, a qual deve conter a identificação do TOC;
8. Submeter, por transmissão electrónica de dados, nos termos previstos no artigo 121.º do CIRC, a declaração anual de

Sujeição a IRC

IRC – liquidação e pagamento

Declaração de alterações

Identificação do TOC

Declaração periódica de rendimentos

Identificação do TOC

Declaração anual de informação contabilística e fiscal

<p>informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º, com a identificação do TOC;</p> <p>9. Estas e as demais obrigações declarativas previstas no Código do IRC são da responsabilidade do administrador da insolvência, conforme decorre expressamente do n.º 10 do artigo 117.º do referido Código;</p> <p>10. Caso o sujeito passivo não disponha de senha de acesso às declarações electrónicas, ou sendo necessário proceder à sua recuperação, deve o Administrador da Insolvência proceder ao respectivo pedido, no sítio das declarações electrónicas, conforme previsto no n.º 3 da Portaria n.º 1339/2005, de 30 de Dezembro;</p> <p>11. Nos termos e condições referidas no artigo 123.º do CIRCI é obrigatório dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal.</p> <p>II - DAS OBRIGAÇÕES EM SEDE DE IVA</p> <p>Para efeitos do Imposto sobre o valor Acrescentado (CIVA), as pessoas colectivas em situação de insolvência ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações:</p> <p>12. Apresentar, nos termos do artigo 32.º do CIVA, uma declaração de alterações, indicando no quadro 17 a respectiva identificação e no quadro 04 aditando à designação social a expressão "sociedade em liquidação" ou, simplesmente, "em liquidação", conforme decorre do n.º 3 do artigo 146.º do CSC. Esta</p>	<p>Identificação do TOC</p> <p>Responsabilidade do Administrador da Insolvência</p> <p>Acesso às declarações electrónicas – senha</p> <p>Contabilidade organizada</p> <p>IVA – Obrigações</p> <p>Declaração de alterações</p>
--	---

<p>declaração deve conter obrigatoriamente a identificação/assinatura do respectivo técnico oficial de contas (TOC);</p> <p>13. Emitir, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, em forma legal, uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º do referido diploma;</p> <p>14. Proceder ao correcto apuramento do imposto em cada um dos períodos de tributação previstos no CIVA, recorrendo nomeadamente às regras constantes dos seus artigos 19.º a 26.º e do artigo 78.º, as quais se integram no conceito de "liquidação do imposto" que o mesmo normalmente assume no Direito Fiscal;</p> <p>15. Encontra-se ressalvada a possibilidade de exercício por parte dos sujeitos passivos em situação de insolvência declarada, do direito a dedução do imposto, nos termos dos artigos 19.º a 26.º do CIVA;</p> <p>16. Proceder, nos períodos de tributação em que tenha sido apurado imposto a favor do Estado, ao pagamento do imposto que se mostrar devido, nos prazos legais definidos em função da periodicidade em que se encontram enquadrados;</p> <p>17. Cumprir, na forma e prazos definidos na lei, as demais obrigações declarativas previstas no CIVA;</p> <p>18. Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto, que</p>	<p><i>Emissão de factura ou documento equivalente</i></p> <p><i>Apuramento do imposto</i></p> <p><i>Deduções</i></p> <p><i>Pagamento do imposto</i></p> <p><i>Obrigações declarativas</i></p> <p><i>Requisitos da contabilidade</i></p>
---	---

deverá mostrar-se organizada nos termos previstos no artigo 44.º do CIVA e obedecer aos requisitos constantes dos subsequentes artigos;

19. Em caso de pedido de reembolso, este será solicitado em declaração periódica, contendo a identificação do técnico oficial de contas responsável, submetida por transmissão electrónica de dados, no prazo legal, após o que, será deferido ou indeferido, consoante se encontrem ou não reunidas as condições legais previstas no artigo 22.º do CIVA e no Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de Dezembro (repblicado em Anexo ao Despacho Normativo n.º 23/2009, de 17 de Junho);

20. Na circunstância de no decurso do procedimento de insolvência, se prever, em sede de plano de insolvência, a manutenção em actividade da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiro, deve o sujeito passivo submeter, nos termos do artigo 32.º do CIVA, uma declaração de alterações, contendo:

20.1. A retirada à designação social do devedor da menção "sociedade em liquidação" ou simplesmente "em liquidação", como decorre conjugadamente dos artigos 141.º, n.º 1, alínea e); 146.º, n.º 1 e 161.º, todos do CSC com o artigo 206.º, n.º 1 do CIRE;

20.2. A adopção de qualquer eventual providência a que alude o artigo 198.º do CIRE;

20.3. A identificação/assinatura do técnico oficial de contas (TOC).

Pedido de reembolso

Manutenção em actividade da empresa – declaração de alterações

Direcção-Geral dos Impostos, 2 de Fevereiro de 2010

O Director-Geral,

José Azevedo de Azevedo Pereira
(José A. de Azevedo Pereira)